



PARLAMENTO EUROPEU

2009 - 2014

Comissão do Ambiente, da Saúde Pública e da Segurança Alimentar

2008/0241(COD)

13.9.2011

ALTERAÇÕES

82 - 169

Projecto de recomendação para segunda leitura

Karl-Heinz Florenz

(PE469.957v01-00)

sobre a posição do Conselho em primeira leitura tendo em vista a adopção da directiva do Parlamento Europeu e do Conselho relativa aos resíduos de equipamentos eléctricos e electrónicos (REEE) (reformulação)

Posição do Conselho em primeira leitura

(0000/2011 – C7-000/2011 – 2008/0241([CODECOD]))

AM\877042PT.doc

PE472.180v01-00

PT

Unida na diversidade

PT

AM_Com_LegRecomm

Alteração 82
Julie Girling

Posição do Conselho
Considerando 6

Posição do Conselho

(6) A presente directiva tem por objectivo contribuir para uma produção e um consumo sustentáveis mediante, prioritariamente, a prevenção de REEE e, adicionalmente, através da reutilização, reciclagem e outras formas de valorização desses resíduos, de modo a reduzir a quantidade de resíduos a eliminar e a contribuir para a utilização eficiente dos recursos. Procura igualmente melhorar o desempenho ambiental de todos os operadores envolvidos no ciclo de vida dos EEE, nomeadamente produtores, distribuidores e consumidores, e, em especial, os operadores directamente envolvidos na recolha e tratamento de REEE. Em especial, a aplicação nacional divergente do princípio da responsabilidade do produtor pode levar a disparidades substanciais nos encargos financeiros que recaem sobre os operadores económicos. A existência de diferentes políticas nacionais em matéria de gestão dos REEE prejudica a eficácia das políticas de reciclagem. Por esse motivo, deverão ser estabelecidos os critérios essenciais ao nível da União.

Alteração

(6) A presente directiva tem por objectivo contribuir para uma produção e um consumo sustentáveis mediante, prioritariamente, a prevenção de REEE e, adicionalmente, através da reutilização, reciclagem e outras formas de valorização desses resíduos, de modo a reduzir a quantidade de resíduos a eliminar e a contribuir para a utilização eficiente dos recursos **e a recuperação de matérias-primas fulcrais**. Procura igualmente melhorar o desempenho ambiental de todos os operadores envolvidos no ciclo de vida dos EEE, nomeadamente produtores, distribuidores e consumidores, e, em especial, os operadores directamente envolvidos na recolha e tratamento de REEE. Em especial, a aplicação nacional divergente do princípio da responsabilidade do produtor pode levar a disparidades substanciais nos encargos financeiros que recaem sobre os operadores económicos. A existência de diferentes políticas nacionais em matéria de gestão dos REEE prejudica a eficácia das políticas de reciclagem. Por esse motivo, deverão ser estabelecidos os critérios essenciais ao nível da União.

Or. en

Justificação

A presente alteração retoma a posição do Parlamento em primeira leitura. A recuperação de matérias-primas estratégicas constitui um importante aspecto desta directiva e deve, portanto, ser referida.

Alteração 83
Rolandas Paksas

Posição do Conselho
Considerando 6

Posição do Conselho

(6) A presente directiva tem por objectivo contribuir para uma produção e um consumo sustentáveis mediante, prioritariamente, a prevenção de REEE e, adicionalmente, através da reutilização, reciclagem e outras formas de valorização desses resíduos, de modo a reduzir a quantidade de resíduos a eliminar e a contribuir para a utilização eficiente dos recursos. Procura igualmente melhorar o desempenho ambiental de todos os operadores envolvidos no ciclo de vida dos EEE, nomeadamente produtores, distribuidores e consumidores, e, em especial, os operadores directamente envolvidos na recolha e tratamento de REEE. Em especial, a aplicação nacional divergente do princípio da responsabilidade do produtor pode levar a disparidades substanciais nos encargos financeiros que recaem sobre os operadores económicos. A existência de diferentes políticas nacionais em matéria de gestão dos REEE prejudica a eficácia das políticas de reciclagem. Por esse motivo, deverão ser estabelecidos os critérios essenciais ao nível da União.

Alteração

(6) A presente directiva tem por objectivo contribuir para uma produção e um consumo sustentáveis mediante, prioritariamente, a prevenção de REEE e, adicionalmente, através da reutilização, reciclagem e outras formas de valorização desses resíduos, de modo a reduzir a quantidade de resíduos a eliminar e a contribuir para a utilização eficiente dos recursos. Procura igualmente **reduzir a carga administrativa imposta aos operadores de mercado e** melhorar o desempenho ambiental de todos os operadores envolvidos no ciclo de vida dos EEE, nomeadamente produtores, distribuidores e consumidores, e, em especial, os operadores directamente envolvidos na recolha e tratamento de REEE. Em especial, a aplicação nacional divergente do princípio da responsabilidade do produtor pode levar a disparidades substanciais nos encargos financeiros que recaem sobre os operadores económicos. A existência de diferentes políticas nacionais em matéria de gestão dos REEE prejudica a eficácia das políticas de reciclagem. Por esse motivo, deverão ser estabelecidos os critérios essenciais ao nível da União.

Or. It

Alteração 84
Oreste Rossi, Elisabetta Gardini, Paolo Bartolozzi, Sergio Berlato

Posição do Conselho
Considerando 8

Posição do Conselho

(8) A presente directiva deverá abranger todos os EEE utilizados pelos consumidores e os EEE destinados a utilização profissional. A presente directiva deverá aplicar-se sem prejuízo da legislação da União relativa aos requisitos sobre a segurança e a saúde destinados à protecção de todos os intervenientes em contacto com REEE, bem como da legislação da União especificamente referente à gestão de resíduos, nomeadamente a Directiva 2006/66/CE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 6 de Setembro de 2006, relativa a pilhas e acumuladores e respectivos resíduos, da legislação da União relativa à concepção dos produtos, nomeadamente a Directiva 2009/125/CE. A preparação para a reutilização, valorização e reciclagem de resíduos de equipamento de refrigeração e respectivas substâncias, misturas ou componentes, deverá ser feita de acordo com a legislação aplicável da União, nomeadamente o Regulamento (CE) n.º 1005/2009, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 16 de Setembro de 2009, relativo às substâncias que empobrecem a camada de ozono e o Regulamento (CE) n.º 842/2006 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 17 de Maio de 2006, relativo a determinados gases fluorados com efeito de estufa. Os objectivos da presente directiva podem ser alcançados sem incluir no respectivo âmbito de aplicação as instalações fixas de grandes dimensões **como as plataformas petrolíferas, os sistemas aeroportuários de transporte de bagagens ou os elevadores.**

Alteração

(8) A presente directiva deverá abranger todos os EEE utilizados pelos consumidores e os EEE destinados a utilização profissional. A presente directiva deverá aplicar-se sem prejuízo da legislação da União relativa aos requisitos sobre a segurança e a saúde destinados à protecção de todos os intervenientes em contacto com REEE, bem como da legislação da União especificamente referente à gestão de resíduos, nomeadamente a Directiva 2006/66/CE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 6 de Setembro de 2006, relativa a pilhas e acumuladores e respectivos resíduos, da legislação da União relativa à concepção dos produtos, nomeadamente a Directiva 2009/125/CE. A preparação para a reutilização, valorização e reciclagem de resíduos de equipamento de refrigeração e respectivas substâncias, misturas ou componentes, deverá ser feita de acordo com a legislação aplicável da União, nomeadamente o Regulamento (CE) n.º 1005/2009, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 16 de Setembro de 2009, relativo às substâncias que empobrecem a camada de ozono e o Regulamento (CE) n.º 842/2006 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 17 de Maio de 2006, relativo a determinados gases fluorados com efeito de estufa. Os objectivos da presente directiva podem ser alcançados sem incluir no respectivo âmbito de aplicação as instalações fixas de grandes dimensões.

Or. it

Justificação

Seria conveniente não fazer referência a instalações específicas, a fim de evitar confusões ou interpretações equívocas.

Alteração 85 Frédérique Ries

Posição do Conselho Considerando 8

Posição do Conselho

(8) A presente directiva deverá abranger todos os EEE utilizados pelos consumidores e os EEE destinados a utilização profissional. A presente directiva deverá aplicar-se sem prejuízo da legislação da União relativa aos requisitos sobre a segurança e a saúde destinados à protecção de todos os intervenientes em contacto com REEE, bem como da legislação da União especificamente referente à gestão de resíduos, nomeadamente a Directiva 2006/66/CE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 6 de Setembro de 2006, relativa a pilhas e acumuladores e respectivos resíduos, da legislação da União relativa à concepção dos produtos, nomeadamente a Directiva 2009/125/CE. A preparação para a reutilização, valorização e reciclagem de resíduos de equipamento de refrigeração e respectivas substâncias, misturas ou componentes, deverá ser feita de acordo com a legislação aplicável da União, nomeadamente o Regulamento (CE) n.º 1005/2009, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 16 de Setembro de 2009, relativo às substâncias que empobrecem a camada de ozono e o Regulamento (CE) n.º 842/2006 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 17 de Maio de 2006, relativo a determinados gases fluorados com efeito de estufa. Os objectivos da presente directiva podem ser alcançados sem incluir no respectivo âmbito de aplicação as instalações fixas de grandes dimensões como as plataformas petrolíferas, os sistemas aeroportuários de transporte de bagagens **ou** os elevadores.

Alteração

(8) A presente directiva deverá abranger todos os EEE utilizados pelos consumidores e os EEE destinados a utilização profissional. A presente directiva deverá aplicar-se sem prejuízo da legislação da União relativa aos requisitos sobre a segurança e a saúde destinados à protecção de todos os intervenientes em contacto com REEE, bem como da legislação da União especificamente referente à gestão de resíduos, nomeadamente a Directiva 2006/66/CE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 6 de Setembro de 2006, relativa a pilhas e acumuladores e respectivos resíduos, da legislação da União relativa à concepção dos produtos, nomeadamente a Directiva 2009/125/CE. A preparação para a reutilização, valorização e reciclagem de resíduos de equipamento de refrigeração e respectivas substâncias, misturas ou componentes, deverá ser feita de acordo com a legislação aplicável da União, nomeadamente o Regulamento (CE) n.º 1005/2009, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 16 de Setembro de 2009, relativo às substâncias que empobrecem a camada de ozono e o Regulamento (CE) n.º 842/2006 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 17 de Maio de 2006, relativo a determinados gases fluorados com efeito de estufa. Os objectivos da presente directiva podem ser alcançados sem incluir no respectivo âmbito de aplicação as instalações fixas de grandes dimensões como as plataformas petrolíferas, os sistemas aeroportuários de transporte de bagagens, os elevadores **ou os sistemas de**

aquecimento central independente.

Or. en

Justificação

As dimensões dos sistemas de aquecimento central independente dos edifícios industriais são normalmente maiores do que os elevadores, pelo que esta categoria também deve ser incluída na lista de isenções.

Alteração 86
Rolandas Paksas

Posição do Conselho
Considerando 13

Posição do Conselho

(13) A recolha selectiva é uma condição prévia para garantir um tratamento e reciclagem específicos dos REEE e é necessária para atingir o nível desejado de protecção da saúde humana e do ambiente na União. Os consumidores têm de contribuir activamente para o sucesso dessa recolha e deverão ser incentivados a proceder à entrega dos REEE. Para este fim, devem ser criadas instalações adequadas para a entrega de REEE, incluindo centros de recolha públicos, onde os particulares possam entregar esses resíduos pelo menos sem encargos. Os distribuidores têm um contributo importante a dar para o êxito da recolha de REEE.

Alteração

(13) A recolha selectiva é uma condição prévia para garantir um tratamento e reciclagem específicos dos REEE e é necessária para atingir o nível desejado de protecção da saúde humana e do ambiente na União. Os consumidores têm de contribuir activamente para o sucesso dessa recolha e deverão ser incentivados a proceder à entrega dos REEE. Para este fim, devem ser criadas instalações adequadas para a entrega de REEE, incluindo centros de recolha públicos **dos resíduos volumosos**, onde os particulares possam entregar esses resíduos pelo menos sem encargos. Os distribuidores têm um contributo importante a dar para o êxito da recolha de REEE.

Or. It

Alteração 87
Kathleen Van Brempt

Posição do Conselho
Considerando 13-A (novo)

(13-A) Para aplicar plenamente o princípio do “poluidor-pagador”, os Estados-Membros devem velar por que os custos suportados pelas autoridades (locais) devidos à recolha de REEE não se repercutam nos contribuintes, mas no preço do produto.

Or. nl

Justificação

A título de concessão à posição do Conselho e da Comissão, foi revista a alteração ao n.º 1 do artigo 12º no texto acordado pelo Parlamento em primeira leitura (alteração 47), tendo sido reduzida ao seu princípio essencial.

Alteração 88
Rolandas Paksas

Posição do Conselho
Considerando 14

Posição do Conselho

Alteração

(14) A fim de atingir o nível de protecção escolhido e os objectivos ambientais harmonizados da União, os Estados-Membros deverão tomar medidas adequadas para reduzir a eliminação de REEE como resíduos urbanos não triados e para alcançar um elevado nível de recolha selectiva dos REEE. No intuito de garantir que os Estados-Membros se esforçarão por criar sistemas de recolha eficientes, dever-se-lhes-á exigir que atinjam um elevado nível de recolha dos REEE, em especial de equipamentos de refrigeração e congelação que contenham substâncias que empobrecem a camada de ozono e gases fluorados com efeito de estufa, dado o seu elevado impacto ambiental e por força das obrigações constantes do Regulamento (CE) n.º 1005/2009 e do

(14) A fim de atingir o nível de protecção escolhido e os objectivos ambientais harmonizados da União, os Estados-Membros deverão tomar medidas adequadas para reduzir a eliminação de REEE como resíduos urbanos não triados e para alcançar um elevado nível de recolha selectiva dos REEE. No intuito de garantir que os Estados-Membros se esforçarão por criar sistemas de recolha eficientes, dever-se-lhes-á exigir que atinjam um elevado nível de recolha dos REEE, em especial de equipamentos de refrigeração e congelação que contenham substâncias que empobrecem a camada de ozono e gases fluorados com efeito de estufa, dado o seu elevado impacto ambiental e por força das obrigações constantes do Regulamento (CE) n.º 1005/2009 e do

Regulamento (CE) n.º 842/2006. Os dados constantes da avaliação de impacto mostram que 65% dos EEE colocados no mercado já são recolhidos selectivamente, mas mais de metade destes são possivelmente objecto de um tratamento inadequado e ilegalmente exportados. Isto conduz à perda de matérias-primas secundárias valiosas e a uma degradação do ambiente. Para resolver este problema, é necessário estabelecer um objectivo de recolha ambicioso. Convém estabelecer requisitos mínimos para as transferências de EEE usados que se suspeite serem REEE, podendo os Estados-Membros reportar-se, no âmbito da sua aplicação, a quaisquer orientações dirigidas aos correspondentes elaboradas no contexto da aplicação do Regulamento (CE) n.º 1013/2006 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 14 de Junho de 2006, relativo à transferência de resíduos.

Regulamento (CE) n.º 842/2006. Os dados constantes da avaliação de impacto mostram que 65% dos EEE colocados no mercado já são recolhidos selectivamente, mas mais de metade destes são possivelmente objecto de um tratamento inadequado e ilegalmente exportados *para países terceiros onde as normas ambientais são menos rigorosas e o pessoal encarregado de manusear os resíduos está sujeito a riscos maiores*. Isto conduz à perda de matérias-primas secundárias valiosas e a uma degradação do ambiente. Para resolver este problema, é necessário estabelecer um objectivo de recolha ambicioso *e instituir o princípio da gestão rentável de fluxos de REEE*. Convém estabelecer requisitos mínimos para as transferências de EEE usados que se suspeite serem REEE, podendo os Estados-Membros reportar-se, no âmbito da sua aplicação, a quaisquer orientações dirigidas aos correspondentes elaboradas no contexto da aplicação do Regulamento (CE) n.º 1013/2006 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 14 de Junho de 2006, relativo à transferência de resíduos. *Para evitar transferências ilegais de REEE, as suas exportações para países terceiros devem ser subordinadas a controlos mais rigorosos*.

Or. It

Alteração 89
Michail Tremopoulos, Sabine Wils

Posição do Conselho
Considerando 15-A (novo)

Posição do Conselho

Alteração

(15-A) O Comité Científico dos Riscos para a Saúde Emergentes e Recentemente

Identificados, no seu parecer sobre a «Avaliação dos Riscos dos Produtos de Nanotecnologia», de 19 de Janeiro de 2009, declarou que a exposição aos nanomateriais profundamente integrados nas grandes estruturas - como, por exemplo, os circuitos electrónicos - pode ocorrer na fase de resíduos e durante a reciclagem. Para controlar os eventuais riscos para a saúde humana e o meio ambiente decorrentes do tratamento de REEE que contenham nanomateriais, poderá ser necessário efectuar um tratamento selectivo. É de toda a conveniência que a Comissão avalie se o tratamento selectivo deve ser aplicado a nanomateriais relevantes.

Or. en

Justificação

Os nanomateriais são cada vez mais usados em equipamentos eléctricos e electrónicos. Ainda que muitas aplicações possam não criar quaisquer problemas durante o tratamento, o mesmo já não se poderá dizer de certos nanomateriais (como, por exemplo, os nanotubos de carbono), alguns dos quais são suspeitos de possuírem propriedades análogas às do amianto, ou a nano-prata. É melhor avaliar a situação para ver se há ou não necessidade de tomar medidas, em vez de ignorar este facto. Isto está em conformidade com a posição do PE sobre os aspectos regulamentares dos nanomateriais, de 2009. (Reintrodução da alteração 101 da primeira leitura.)

Alteração 90 Julie Girling

Posição do Conselho Considerando 19

Posição do Conselho

(19) Os utilizadores de EEE do sector doméstico deverão ter a possibilidade de entregar os REEE pelo menos sem encargos. Os produtores deverão financiar, no mínimo, a recolha nas instalações de recolha, e o tratamento, a valorização e eliminação dos REEE. Os

Alteração

(19) Os utilizadores de EEE do sector doméstico deverão ter a possibilidade de entregar os REEE pelo menos sem encargos. Os produtores deverão, **por conseguinte**, financiar, no mínimo, a recolha nas instalações de recolha, e o tratamento, a valorização e eliminação dos

Estados-Membros deverão incentivar *os produtores a assumirem a plena responsabilidade pela recolha dos REEE, nomeadamente financiando essa recolha em toda a cadeia de resíduos, incluindo os provenientes de particulares*, para evitar que os REEE recolhidos selectivamente sejam objecto de um tratamento abaixo do nível óptimo e exportados ilegalmente, *criar condições equitativas, mediante a harmonização do financiamento, pelos produtores, em toda a União, e transferir* o pagamento da recolha destes resíduos dos contribuintes em geral para os consumidores de EEE, em consonância com o princípio "poluidor-pagador". A fim de dar ao conceito de responsabilidade dos produtores o maior efeito, cada produtor deverá ser responsável pelo financiamento da gestão dos resíduos provenientes dos seus próprios produtos. Os produtores deverão poder optar por cumprir esta obrigação quer individualmente quer aderindo a um regime colectivo. Cada produtor, ao colocar um produto no mercado, deverá prestar uma garantia financeira a fim de evitar que os custos da gestão de REEE provenientes de produtos órfãos recaiam sobre a sociedade ou sobre os restantes produtores. A responsabilidade pelo financiamento da gestão de resíduos históricos deverá ser repartida por todos os produtores existentes, através de regimes de financiamento colectivo, para os quais contribuam proporcionalmente todos os produtores existentes no mercado no momento em que os custos ocorram. Os regimes de financiamento colectivo não deverão ter por efeito a exclusão de produtores, importadores e novos agentes que se dediquem a nichos de mercado ou a quantidades reduzidas.

REEE. Os Estados-Membros deverão incentivar *todas as partes implicadas no manuseamento dos REEE a contribuírem para a concretização dos objectivos da presente directiva*, para evitar que os REEE recolhidos selectivamente sejam objecto de um tratamento abaixo do nível óptimo e exportados ilegalmente. *Para que* o pagamento da recolha destes resíduos *seja transferido* dos contribuintes em geral para os consumidores de EEE, em consonância com o princípio do "poluidor-pagador", *os Estados-Membros devem incentivar os produtores a tratarem todos os REEE recolhidos. A fim de possibilitar um tratamento adequado, os consumidores deverão ter incentivos para garantir o envio dos EEE, que chegaram ao fim da sua vida útil, para centros de recolha.* A fim de dar ao conceito de responsabilidade dos produtores o maior efeito, cada produtor deverá ser responsável pelo financiamento da gestão dos resíduos provenientes dos seus próprios produtos. Os produtores deverão poder optar por cumprir esta obrigação quer individualmente quer aderindo a um regime colectivo. Cada produtor, ao colocar um produto no mercado, deverá prestar uma garantia financeira a fim de evitar que os custos da gestão de REEE provenientes de produtos órfãos recaiam sobre a sociedade ou sobre os restantes produtores. A responsabilidade pelo financiamento da gestão de resíduos históricos deverá ser repartida por todos os produtores existentes, através de regimes de financiamento colectivo, para os quais contribuam proporcionalmente todos os produtores existentes no mercado no momento em que os custos ocorram. Os regimes de financiamento colectivo não deverão ter por efeito a exclusão de produtores, importadores e novos agentes que se dediquem a nichos de mercado ou a quantidades reduzidas. *Para aparelhos com um longo ciclo de vida e que, pela primeira vez, são abrangidos pela*

presente directiva, como, por exemplo, os painéis fotovoltaicos, deve haver a possibilidade de utilizar da melhor forma possível as infra-estruturas existentes para recolha e valorização, partindo do pressuposto de que essas infra-estruturas cumprem os requisitos da presente directiva. Em especial, não deverão ser impedidos sistemas estabelecidos em toda a UE, dada a sua boa compatibilidade com o mercado interno.

Or. en

Justificação

A presente alteração retoma a posição do Parlamento em primeira leitura. As infra-estruturas existentes e que têm apresentado bons resultados neste domínio devem continuar a assegurar a recolha dos REEE. O financiamento da recolha junto de particulares não tem qualquer influência na concepção dos equipamentos ou quaisquer outras vantagens ambientais, e uma transferência da repartição de encargos não garante uma taxa de recolha mais elevada. A responsabilidade dos consumidores obtém-se mais facilmente através de incentivos e não impondo obrigações.

Alteração 91 **Bogusław Sonik**

Posição do Conselho **Artigo 2 – n.º 4 – alínea c)**

<i>Posição do Conselho</i>	<i>Alteração</i>
c) Às instalações fixas de grandes dimensões;	c) Às instalações fixas de grandes dimensões, excepto as peças de painéis fotovoltaicos e de iluminação;

Or. en

Justificação

A exclusão das instalações fixas de grandes dimensões é importante, todavia algumas partes dessas instalações devem permanecer no âmbito de aplicação da directiva. Isto aplica-se especialmente aos painéis fotovoltaicos e à iluminação, que podem ser vendidos em separado da instalação global e cujos produtores não conhecem necessariamente a sua utilização final.

Alteração 92

Rovana Plumb, Daciana Octavia Sârbu, Claudiu Ciprian Tănăsescu

Posição do Conselho

Artigo 2 – n.º 4 – alínea f)

Posição do Conselho

Alteração

f) Equipamento especificamente concebido apenas para fins de investigação e desenvolvimento e disponibilizado exclusivamente num contexto inter-empresas;

Suprimido

Or. en

Justificação

Não há motivos para excluir os equipamentos usados para fins de investigação e desenvolvimento, tendo em conta que todos esses equipamentos têm de ser recolhidos e tratados adequadamente e que os custos destas medidas serão suportados por outros produtores abrangidos pelo âmbito de aplicação das presentes directivas.

Alteração 93

Gilles Pargneaux

Posição do Conselho

Artigo 2 – n.º 5 – parágrafo 1-A (novo)

Posição do Conselho

Alteração

Na eventualidade de ocorrerem alterações ao âmbito de aplicação da presente directiva - passando de uma baseada numa lista exaustiva (âmbito de aplicação fechado) para uma baseada no princípio da informação automática salvo disposição em contrário (âmbito de aplicação aberto) - deve ser prestada uma atenção especial à definição de exclusões, a fim de assegurar que o equipamento actualmente incluído no âmbito de aplicação da Directiva 2002/96/CE permanece no âmbito da presente directiva.

Alteração 94

Oreste Rossi, Elisabetta Gardini, Paolo Bartolozzi, Sergio Berlato

Posição do Conselho

Artigo 3 – n.º 1 – alínea c) – subalínea iii)

Posição do Conselho

iii) apenas possam ser substituídos **pele mesmo tipo de** equipamento especificamente concebido para o efeito;

Alteração

iii) apenas possam ser substituídos **por** equipamento **com funcionalidades equivalentes** concebido para o efeito;

Or. it

Justificação

A expressão “mesmo tipo de” poderia causar confusão e ser interpretada como um obstáculo ao desenvolvimento técnico.

Alteração 95

Julie Girling

Posição do Conselho

Artigo 3 – n.º 1 – alínea c) – subalínea iii)

Posição do Conselho

iii) apenas possam ser substituídos **pele mesmo tipo de** equipamento especificamente concebido para o efeito;

Alteração

iii) apenas possam ser substituídos **por** equipamento **de funcionamento equivalente** especificamente concebido para o efeito;

Or. en

Justificação

A expressão “mesmo tipo de equipamento” pode causar confusão e ser vista como um obstáculo ao desenvolvimento técnico.

Alteração 96

Frédérique Ries

Posição do Conselho
Artigo 3 – n.º 1 – alínea c) – subalínea iii)

Posição do Conselho

iii) apenas possam ser substituídos **pelo mesmo tipo de** equipamento especificamente concebido para o efeito;

Alteração

iii) apenas possam ser substituídos **por** equipamento **de funcionamento semelhante** especificamente concebido para o efeito;

Or. en

Justificação

A expressão “mesmo tipo de equipamento” pode causar confusão jurídica e ser vista como um obstáculo à adaptação técnica, pelo que é preferível usar o termo “de funcionamento semelhante” para ilustrar melhor esta ideia.

Alteração 97
Gilles Pargneaux

Posição do Conselho
Artigo 3 – n.º 1 – alínea c – parágrafo 1-A (nova)

Posição do Conselho

Alteração

Os equipamentos enumerados no anexo I-B da Directiva 2002/96/EC ficam excluídos desta definição;

Or. en

Alteração 98
Kathleen Van Brempt

Posição do Conselho
Artigo 3 – n.º 1 – alínea d)

Posição do Conselho

d) "Máquinas móveis não rodoviárias", máquinas que **dispõem de uma fonte de alimentação a bordo** cujo funcionamento

Alteração

d) "Máquinas móveis não rodoviárias", máquinas que **não se destinam à utilização normal num ambiente doméstico ou de**

necessita de mobilidade ou de movimento contínuo ou semi-contínuo em funcionamento entre uma sucessão de locais de trabalho fixos;

escritório e cujo funcionamento necessita de mobilidade ou de movimento contínuo ou semi-contínuo em funcionamento entre uma sucessão de locais de trabalho fixos;

Or. en

Justificação

This addition allows keeping in the scope large office products like e.g. large printers equipped with wheels. Unfortunately a number of professional mobile machines would thereby fall under the scope where they do not belong. These professional machines do not have their own energy source but are depending on other mobile machinery or the electric grid for power. To satisfy the necessity to keep in the scope the large office equipment but at the same time exclude all professional machines used in professional, non-office or non-domestic related environments, this definition is proposed. The use of the word 'domestic' is not unique as already used in the implementing directive under the Eco-design directive.

Alteração 99 Chris Davies

Posição do Conselho Artigo 3 – n.º 1 – alínea e)

Posição do Conselho

e) «Resíduos de equipamentos eléctricos e electrónicos» ou «REEE», os equipamentos eléctricos ou electrónicos que constituem resíduos, nos termos do n.º 1 do artigo 3.º da Directiva 2008/98/CE, incluindo todos os componentes, subconjuntos e materiais consumíveis que fazem parte do produto no momento em que este é descartado;

Alteração

e) «Resíduos de equipamentos eléctricos e electrónicos» ou «REEE», os equipamentos eléctricos ou electrónicos que constituem resíduos, nos termos do n.º 1 do artigo 3.º da Directiva 2008/98/CE, incluindo todos os componentes, subconjuntos e materiais consumíveis que fazem parte do produto no momento em que este é descartado ***ou que incluem componentes eléctricos ou electrónicos essenciais para a sua função;***

Or. en

Justificação

Clarificação óbvia, especialmente destinada a assegurar que as centenas de milhões de tinteiros de impressora descartados todos os anos são recolhidas para tratamento adequado, em vez de serem despejadas em aterros.

Alteração 100
Christofer Fjellner

Posição do Conselho
Artigo 3 – n.º 1 – alínea f) – subalínea iii)

Posição do Conselho

iii) esteja estabelecida **num** **Estado-Membro** e proceda, enquanto actividade profissional, à colocação no mercado **desse** Estado-Membro de EEE provenientes de um país terceiro ou de outro Estado-Membro, ou

Alteração

iii) esteja estabelecida **na UE** e proceda, enquanto actividade profissional, à colocação no mercado **dum** Estado-Membro de EEE provenientes de um país terceiro ou de outro Estado-Membro, ou

Or. en

Alteração 101
Gilles Pargneaux

Posição do Conselho
Artigo 3 – n.º 1 – alínea h)

Posição do Conselho

h) «REEE provenientes de particulares», os REEE provenientes do sector doméstico, bem como os REEE provenientes de fontes comerciais, industriais, institucionais e outras que, pela sua natureza e quantidade, sejam semelhantes aos REEE provenientes do sector doméstico. Os resíduos de EEE **susceptíveis de** serem utilizados tanto por utilizadores particulares como por utilizadores não particulares devem ser em qualquer caso considerados como REEE provenientes de particulares;

Alteração

h) «REEE provenientes de particulares», os REEE provenientes do sector doméstico, bem como os REEE provenientes de fontes comerciais, industriais, institucionais e outras que, pela sua natureza e quantidade, sejam semelhantes aos REEE provenientes do sector doméstico. Os resíduos de EEE **concebidos para** serem utilizados tanto por utilizadores particulares como por utilizadores não particulares devem ser em qualquer caso considerados como REEE provenientes de particulares;

Or. en

Alteração 102
Julie Girling

Posição do Conselho

Artigo 3 – n.º 1 – alínea j) – parágrafos 3 e 4 (novos)

Posição do Conselho

Alteração

Os Estados-Membros podem isentar dos requisitos da presente directiva os produtores que, relativamente à dimensão do mercado nacional, comercializem nesse mercado quantidades muito pequenas de EEE, desde que tal isenção não prejudique o correcto funcionamento dos sistemas de recolha e reciclagem criados nos termos da presente directiva. Os Estados-Membros devem tornar públicas as medidas propostas neste domínio e os motivos pelos quais as propõem, e devem notificá-las à Comissão e aos outros Estados-Membros através do Comité referido no n.º 1 do artigo 21.º. A Comissão dispõe de um prazo de seis meses a contar da notificação a que se refere o número anterior para aprovar ou rejeitar as medidas propostas após ter verificado se as mesmas são coerentes com as considerações referidas naquele número e não constituem um meio de discriminação arbitrária ou uma restrição dissimulada ao comércio entre Estados-Membros. Na falta de decisão da Comissão no prazo fixado, consideram-se aprovadas as medidas propostas;

Or. en

Justificação

Esta é uma medida importante para garantir que são reduzidos os encargos administrativos, em particular, os impostos à comunidade das PME em toda a UE. Existe um precedente para esta abordagem, que é a directiva relativa a pilhas e acumuladores (Directiva 2006/66/CE).

Alteração 103

Oreste Rossi

Posição do Conselho
Artigo 3 – n.º 1 – alínea o-A) (nova)

Posição do Conselho

Alteração

o-A. “Grandes aparelhos”, todos os aparelhos que, em princípio, não são passíveis de transferência e se destinam a permanecer no local em que são utilizados durante toda a sua vida útil.

Or. it

Justificação

A fim de clarificar o texto, considera-se oportuno utilizar no artigo 3.º a definição de "grandes aparelhos" contida na alteração 70 do relator. Cf. alteração 78 da posição do Parlamento em primeira leitura.

Alteração 104
Oreste Rossi

Posição do Conselho
Artigo 3 – n.º 1 – alínea o-B) (nova)

Posição do Conselho

Alteração

o-A. "Pequenos aparelhos", todos os aparelhos que, em princípio, são passíveis de transferência e não se destinam a permanecer no local de utilização durante todo o seu período de vida útil.

Or. it

Justificação

A fim de clarificar o texto, considera-se oportuno utilizar no artigo 3.º a definição de "pequenos aparelhos" contida na alteração 70 do relator. Cf. a alteração 78 da primeira leitura do Parlamento.

Alteração 105
Chris Davies

Posição do Conselho

Artigo 4

Posição do Conselho

Os Estados-Membros, sem prejuízo dos requisitos da legislação da União relativa à concepção dos produtos, designadamente a Directiva 2009/125/CE devem incentivar a cooperação entre produtores e operadores de instalações de reciclagem e a adopção de medidas de promoção da concepção e produção de EEE, nomeadamente com vista a facilitar a reutilização, o desmantelamento e a valorização de REEE, seus componentes e materiais. A esse propósito, os Estados-Membros tomam medidas adequadas para que os produtores não impeçam, através de características de concepção ou processos de fabrico específicos, a reutilização dos REEE, a menos que essas características ou processos de fabrico específicos apresentem vantagens de maior relevo, por exemplo no que respeita à protecção do ambiente e/ou aos requisitos de segurança.

Alteração

Os Estados-Membros, sem prejuízo dos requisitos da legislação da União relativa à concepção dos produtos, designadamente a Directiva 2009/125/CE devem incentivar a cooperação entre produtores e operadores de instalações de reciclagem e a adopção de medidas de promoção da concepção e produção de EEE, nomeadamente com vista a facilitar a reutilização, o desmantelamento e a valorização de REEE, seus componentes e materiais. A esse propósito, os Estados-Membros tomam medidas adequadas para que os produtores não impeçam, através de características de concepção ou processos de fabrico específicos, a reutilização dos REEE, a menos que essas características ou processos de fabrico específicos apresentem vantagens de maior relevo, por exemplo no que respeita à protecção do ambiente e/ou aos requisitos de segurança. ***São fixados até 31 de Dezembro de 2014, no âmbito das medidas de execução da Directiva 2009/125/CE, requisitos de concepção ecológica que facilitem a reutilização, o desmantelamento e a valorização de REEE ou a reutilização de consumíveis que incluem componentes eléctricos ou electrónicos essenciais para a sua função e que permitam reduzir as emissões de substâncias perigosas.***

Or. en

Justificação

Reintroduz a posição aprovada em primeira leitura mas com a inclusão dos consumíveis nos requisitos de concepção ecológica, especialmente destinada a assegurar que as centenas de milhões de tinteiros de impressora descartados todos os anos são recolhidas para tratamento adequado, em vez de serem despejadas em aterros.

Alteração 106
Oreste Rossi

Posição do Conselho
Artigo 5 – n.º 3

Posição do Conselho

3. **Os** Estados-Membros podem designar os operadores que estão autorizados a proceder à recolha de REEE provenientes de particulares, a que se refere o n.º 2.

Alteração

3. **Sem prejuízo do disposto na alínea c) do n.º 2, os** Estados-Membros podem designar os operadores que estão autorizados a proceder à recolha de REEE provenientes de particulares, a que se refere o n.º 2.

Or. it

Justificação

A presente alteração visa solucionar uma incoerência entre o n.º 2, alínea c), e o n.º 3 do artigo 5.º.

Alteração 107
Oreste Rossi, Elisabetta Gardini, Paolo Bartolozzi, Sergio Berlato

Posição do Conselho
Artigo 6 – n.º 2 – parágrafo 2

Posição do Conselho

Para o efeito, os Estados-Membros podem exigir que os sistemas ou instalações de recolha, se for o caso, prevejam a separação, **nos pontos de recolha**, dos REEE a preparar para a reutilização dos outros REEE recolhidos selectivamente.

Alteração

Para o efeito, os Estados-Membros podem exigir que os sistemas ou instalações de recolha, se for o caso, prevejam a separação dos REEE a preparar para a reutilização dos outros REEE recolhidos selectivamente.

Or. it

Alteração 108
Sirpa Pietikäinen

Posição do Conselho
Artigo 7 – n.º 2

Posição do Conselho

2. A fim de comprovar *se* foi atingida a taxa de recolha mínima, os Estados-Membros devem assegurar que ***lhes sejam notificados*** os dados relativos aos REEE ***recolhidos selectivamente nos termos do artigo 5.º***.

Alteração

2. A fim de determinar ***que*** a taxa mínima de recolha foi cumprida, os Estados-Membros devem assegurar que ***os intervenientes relevantes - incluindo empresas, organizações e quaisquer outras entidades envolvidas na recolha selectiva e tratamento de REEE - comuniquem anualmente, sem encargos para os Estados-Membros, nos termos do artigo 16.º***, os dados relativos aos REEE ***que tenham sido:***

- ***preparados para reutilização ou enviados para instalações de tratamento por qualquer interveniente;***
- ***entregues em instalações de recolha nos termos da alínea a) do n.º 2 do artigo 5.º;***
- ***entregues aos distribuidores, nos termos da alínea b) do n.º 2 do artigo 5.º;***
- ***recolhidos separadamente pelo produtor ou por terceiros em seu nome, ou***
- ***recolhidos separadamente por outras vias,***

Or. en

Justificação

É necessário ampliar a participação de todos os actores para assegurar a cobertura total de todos os fluxos de REEE. De acordo com uma série de estudos, uma percentagem significativa dos fluxos de recolha não é captada pelos sistemas de recolha de REEE oficiais organizados pelos produtores e, de outra forma, poderia passar despercebida e, conseqüentemente, não seria contabilizada ao abrigo da Directiva REEE.

Alteração 109

Vladko Todorov Panayotov, Michail Tremopoulos, Sabine Wils

Posição do Conselho

Artigo 7 – n.º 6

Posição do Conselho

6. Com base num relatório da Comissão eventualmente acompanhado de uma proposta legislativa, o Parlamento Europeu e o Conselho devem, até ...*, reexaminar a taxa de recolha **de 45%** e **o prazo respectivo** a que se refere o n.º 1, tendo em vista, nomeadamente, o estabelecimento de eventuais taxas de recolha individuais para uma ou mais categorias constantes do Anexo III, especialmente para os equipamentos de regulação da temperatura **e para as lâmpadas que contêm mercúrio.**

* JO: inserir data correspondente a 3 anos após a data de entrada em vigor da presente directiva.

Alteração

6. Com base num relatório da Comissão eventualmente acompanhado de uma proposta legislativa, o Parlamento Europeu e o Conselho devem, até **31 de Dezembro de 2012**, reexaminar a taxa de recolha e **os prazos** a que se refere o n.º 1, tendo em vista, nomeadamente, o estabelecimento de taxas de recolha individuais para uma ou mais categorias constantes do Anexo III, especialmente para **os painéis fotovoltaicos**, os equipamentos de regulação da temperatura, lâmpadas, **incluindo lâmpadas de incandescência e pequenos aparelhos tais como pequenos equipamentos informáticos e de telecomunicações.**

Or. en

Justificação

Os painéis fotovoltaicos são um tipo de EEE muito específico. São completamente diferentes de outros aparelhos de grandes dimensões e irão exigir o seu próprio sistema de recolha para uma reciclagem adequada. Portanto, é conveniente encarregar a Comissão de apresentar um objectivo de recolha específico para estes painéis, em vez de os manter no objectivo de recolha global. (Nova alteração à luz da inclusão dos painéis fotovoltaicos no âmbito de aplicação pelo Conselho.)

Alteração 110

Michail Tremopoulos, Sabine Wils

Posição do Conselho

Artigo 8 – n.º 4 – parágrafo 2

Posição do Conselho

A Comissão deve avaliar prioritariamente se as referências às placas de circuitos impressos para telemóveis e aos ecrãs de

AM\877042PT.doc

Alteração

A Comissão deve avaliar prioritariamente se as referências às placas de circuitos impressos para telemóveis e aos ecrãs de

23/73

PE472.180v01-00

cristais líquidos devem ser alteradas.

cristais líquidos devem ser alteradas. A Comissão deve avaliar se é necessário proceder a alterações ao Anexo VII para fazer face ao caso dos nanomateriais relevantes.

Or. en

Justificação

Os nanomateriais são cada vez mais usados em equipamentos eléctricos e electrónicos. Ainda que muitas aplicações possam não criar quaisquer problemas durante o tratamento, o mesmo já não se poderá dizer de certos nanomateriais (como, por exemplo, os nanotubos de carbono), alguns dos quais são suspeitos de possuírem propriedades análogas às do amianto, ou a nano-prata. É melhor avaliar a situação para ver se há ou não necessidade de tomar medidas, em vez de ignorar este facto. Isto está em conformidade com a posição do PE sobre os aspectos regulamentares dos nanomateriais, de 2009. (Reintrodução da alteração 102 da primeira leitura.)

Alteração 111 **Linda McAvan**

Posição do Conselho **Artigo 10 – n.º 2-A (novo)**

Posição do Conselho

Alteração

2-A. Os Estados-Membros não permitem a transferência de qualquer equipamento eléctrico ou electrónico destinado a reutilização a não ser que o mesmo tenha sido certificado, por um organismo colectivo ou singular identificado, como estando em plenas condições operacionais e possua um rótulo que o confirme.

Or. en

Alteração 112 **Vladko Todorov Panayotov, Michail Tremopoulos, Sabine Wils**

Posição do Conselho **Artigo 11 – n.º 1**

Posição do Conselho

1. No que respeita a todos os REEE recolhidos selectivamente **de acordo com o artigo 5.º** e enviados para tratamento nos termos dos artigos 8.º, 9.º e 10.º, os **Estados-Membros** devem garantir que os produtores atinjam os objectivos mínimos **definidos no Anexo V**.

Alteração

1. No que respeita a todos os REEE recolhidos selectivamente e enviados para tratamento nos termos dos artigos 8.º, 9.º e 10.º, os Estados-Membros devem garantir que os produtores, **a partir de ...***, atinjam os **seguintes** objectivos mínimos:

a) Relativamente aos REEE pertencentes às categorias 1 e 4 do anexo III

- 85% são valorizados e

- 75% são reciclados e

- 5% serão preparados para reutilização;

b) Relativamente aos REEE pertencentes à categoria 2 do anexo III:

- 80% são valorizados e

- 65% são reciclados e

- 5% serão preparados para reutilização;

c) Relativamente aos REEE pertencentes à categoria 3 do anexo III:

- 75% serão valorizados e

- 50% serão reciclados;

d) Relativamente aos REEE pertencentes à categoria 5 do anexo III:

- 75% são valorizados e

- 50% são reciclados e

- 5% serão preparados para reutilização;

e) Relativamente aos REEE pertencentes à categoria 6 do anexo III:

- 85% são valorizados e

- 75% são reciclados e

- 5% serão preparados para reutilização;

f) Relativamente às lâmpadas de descarga de gás, 80% devem ser reciclados;

g) Relativamente aos painéis fotovoltaicos, 80% devem ser reciclados.

** Data de entrada em vigor da presente directiva.*

Or. en

Justificação

Devia haver um objectivo de reciclagem separado para os painéis fotovoltaicos, em vez de um geral para toda a categoria 4. Isto assegurará a criação dum regime de reciclagem eficaz. A indústria comprometeu-se a cumprir um objectivo de 80% até 2015; também lhe deveria ser possível fazê-lo antes. Nem um objectivo de valorização, nem um objectivo de reutilização são significativos no caso dos painéis fotovoltaicos: há muito pouco que possa ser "valorizado" mas não reciclado e a reutilização de tais produtos com um longo ciclo de vida e que evoluem muito depressa é questionável.

Alteração 113 **Julie Girling**

Posição do Conselho **Artigo 11 – n.º 1**

Posição do Conselho

1. No que respeita a todos os REEE recolhidos selectivamente **de acordo com o artigo 5.º** e enviados para tratamento nos termos dos artigos 8.º, 9.º e 10.º, os **Estados-Membros** devem garantir que os produtores atinjam os objectivos mínimos **definidos no Anexo V**.

Alteração

1. No que respeita a todos os REEE recolhidos selectivamente e enviados para tratamento nos termos dos artigos 8.º, 9.º e 10.º, os **Estados-Membros** devem garantir que os produtores, **a partir de ...***, atinjam os **seguintes** objectivos mínimos:

a) Relativamente aos REEE pertencentes às categorias 1 e 4 do anexo III

- 85% serão valorizados e

- 75% serão reciclados;

b) Relativamente aos REEE pertencentes à categoria 2 do anexo III:

- 80% serão valorizados e

- 65% serão reciclados;

c) Relativamente aos REEE pertencentes à categoria 3 do anexo III:

- 75% serão valorizados e

- 50% serão reciclados;

d) Relativamente aos REEE pertencentes à categoria 5 do anexo III:

- 75% serão valorizados e

- 50% serão reciclados;

e) Relativamente aos REEE pertencentes à categoria 6 do anexo III:

- 85% serão valorizados e

- 75% serão reciclados;

f) Relativamente às lâmpadas de descarga de gás, 80% devem ser reciclados.

*** Data de entrada em vigor da presente directiva.**

Or. en

Justificação

Os objectivos de reutilização separados são arbitrários e devem ser adequadamente ponderados em conjunto com a Directiva 2009/125/CE.

Alteração 114
Bogusław Sonik

Posição do Conselho
Artigo 11 – n.º 2

Posição do Conselho

O cumprimento dos objectivos é calculado, para cada categoria, dividindo o peso dos REEE que entram nas instalações de valorização ou de reciclagem/preparação para a reutilização, após terem sido devidamente tratados **nos termos do artigo 8.º, n.º 2, no que diz respeito à valorização ou reciclagem**, pelo peso de todos os REEE recolhidos selectivamente, para cada categoria, expresso em percentagem.

As actividades preliminares,

Alteração

O cumprimento dos objectivos é calculado, para cada categoria, dividindo o peso dos REEE que entram nas instalações de valorização ou de reciclagem/preparação para a reutilização, após terem sido devidamente tratados, pelo peso de todos os REEE recolhidos selectivamente, para cada categoria, expresso em percentagem.

As actividades preliminares,

nomeadamente a triagem e o armazenamento que precedem a valorização, não são tidas em conta para a consecução destes objectivos.

nomeadamente a triagem, o armazenamento e o *pré-tratamento* que precedem a valorização, não são tidas em conta para a consecução destes objectivos.

Or. en

Justificação

É muito difícil mostrar quantas peças dos produtos reciclados são provenientes de REEE. A maior parte dos REEE enviados para reciclagem são reciclados na instalação.

Alteração 115 **Judith A. Merkies**

Posição do Conselho **Artigo 11 – n.º 6**

Posição do Conselho

6. Com base num relatório da Comissão, eventualmente acompanhado de uma proposta legislativa, o Parlamento Europeu e o Conselho devem, até ...*, reexaminar os objectivos de recolha fixados no Anexo V, Parte 3, e o método de cálculo a que se refere o n.º 2, tendo em vista analisar a exequibilidade da fixação de objectivos com base nos produtos e materiais que resultam (output) dos processos de valorização, reciclagem e preparação para a reutilização.

* JO: inserir data correspondente a 7 anos após a data de entrada em vigor da presente directiva.

Alteração

6. Com base num relatório da Comissão, eventualmente acompanhado de uma proposta legislativa, o Parlamento Europeu e o Conselho devem, até ..., reexaminar os objectivos de recolha fixados no Anexo V, Parte 3, e o método de cálculo a que se refere o n.º 2, tendo em vista analisar a exequibilidade da fixação de objectivos com base nos produtos e *matérias-primas* que resultam (output) dos processos de valorização, reciclagem e preparação para a reutilização.

* JO: inserir data correspondente a 7 anos após a data de entrada em vigor da presente directiva.

Or. en

Alteração 116 **Elisabetta Gardini**

Posição do Conselho
Artigo 12 – n.º 1

Posição do Conselho

1. Os Estados-Membros **garantem que os produtores assegurem, pelo menos, o financiamento da recolha, tratamento, valorização e eliminação em boas condições ambientais** dos REEE **provenientes de particulares entregues nas instalações de recolha criadas ao abrigo do n.º 2 do artigo 5.º.**

Alteração

1. Os Estados-Membros, **se necessário e a fim de melhorar a** recolha dos REEE, **podem prever a obtenção de recursos financeiros adequados, para a cobertura dos custos de recolha dos REEE produzidos pelos particulares, no momento da venda final de novos EEE, com base no princípio do «poluidor pagador», considerando-se que os poluidores são os retalhistas, os consumidores e os produtores, mas não os contribuintes.**

Caso o Estado-Membro decida obter tais recursos financeiros:

- os recursos financeiros gerados devem ser utilizados exclusivamente para melhorar a gestão dos REEE e não devem exceder o custo realmente suportado;

- os custos da recolha de REEE e os custos da informação facultada devem ser publicados a fim de assegurar a sua transparência;

- os recursos financeiros gerados só serão disponibilizados a operadores legalmente obrigados à recolha dos REEE;

- os critérios de repartição dos recursos financeiros pelas partes interessadas são definidos por cada Estado-Membro.

Or. it

Justificação

A presente alteração visa aumentar a recolha dos REEE, e não pesar na tributação geral. Se o Estado-Membro considerar que, para atingir os objectivos da recolha, são necessários novos recursos, estes devem ser identificados mediante uma abordagem sistémica, e não transitando os custos de uma “entidade” para outra, sem real eficiência. Os custos devem ser identificados de forma transparente e em coerência com o objectivo de aumentar a recolha. O acesso aos recursos só deve ser autorizado a quem gira efectivamente os REEE: a distribuição, nomeadamente as empresas municipalizadas.

Alteração 117

Rovana Plumb, Daciana Octavia Sârbu, Claudiu Ciprian Tănăsescu

Posição do Conselho

Artigo 12 – n.º 3 – parágrafo 2

Posição do Conselho

Os Estados-Membros asseguram que cada produtor forneça uma garantia ao colocar um produto no mercado, indicando que a gestão de todos os REEE será financiada, e que os produtores marquem claramente os seus produtos de acordo com o n.º 2 do artigo 15.º. Essa garantia deve assegurar que as operações a que se refere o n.º 1, e relacionadas com o produto, serão financiadas. A garantia pode assumir a forma de participação do produtor em regimes adequados ao financiamento da gestão dos REEE, de um seguro de reciclagem ou de uma conta bancária bloqueada.

Alteração

Os Estados-Membros asseguram que cada produtor forneça uma garantia ao colocar um produto no mercado, indicando que a gestão de todos os REEE será financiada, e que os produtores marquem claramente os seus produtos de acordo com o n.º 2 do artigo 15.º. Essa garantia deve assegurar que as operações a que se refere o n.º 1, e relacionadas com o produto, serão financiadas. A garantia pode assumir a forma de participação do produtor em regimes adequados ao financiamento da gestão dos REEE, de um seguro de reciclagem ou de uma conta bancária bloqueada. ***A garantia financeira deve ser calculada de modo a assegurar a internalização dos custos de gestão reais de fim de vida de cada peça de equipamento.***

Or. en

Justificação

É essencial que a garantia financeira cubra todos os custos de gestão de fim de vida de cada equipamento electrónico.

Alteração 118

Rovana Plumb, Daciana Octavia Sârbu, Claudiu Ciprian Tănăsescu

Posição do Conselho

Artigo 12 – n.º 3-A (novo)

Posição do Conselho

Alteração

3-A. A fim de assegurar condições uniformes para a aplicação dos requisitos da garantia financeira, a Comissão

estabelece actos de execução definindo a metodologia para o cálculo do nível dessas garantias. Esses actos de execução são adoptados pelo procedimento de exame a que se refere o artigo 21.º, n.º 2.

Or. en

Justificação

Para permitir a execução harmonizada das garantias em toda a UE são necessários requisitos mínimos harmonizados.

Alteração 119

Françoise Grossetête, Sophie Auconie

Posição do Conselho

Artigo 14 – título

Posição do Conselho

Informação dos utilizadores

Alteração

Sistemas de recolha e informação dos utilizadores

Or. fr

Alteração 120

Julie Girling

Posição do Conselho

Artigo 14 – título

Posição do Conselho

Informação dos utilizadores

Alteração

Sistemas de recolha e informação dos utilizadores

Or. en

Alteração 121

Françoise Grossetête, Sophie Auconie

Posição do Conselho
Artigo 14 – n.º 1

Posição do Conselho

1. **Os** Estados-Membros **podem exigir** que os produtores **indiquem** aos compradores, aquando da venda **de novos produtos**, os custos **da** recolha, **do** tratamento e **da** eliminação **em boas condições ambientais**. **Os** custos **indicados** não devem exceder as melhores estimativas dos custos reais.

Alteração

1. **Com o propósito de uma maior sensibilização dos utilizadores**, os Estados-Membros **devem assegurar** que os produtores **de REEE**:

a) implementem, em conjunto com os distribuidores, sistemas de recolha apropriados para volumes muito pequenos de REEE, que:

i) permitam que os utilizadores finais se desfaçam de volumes muito pequenos de REEE num ponto de recolha visível e de fácil acesso no estabelecimento do retalhista;

ii) imponham aos retalhistas a obrigação de aceitar gratuitamente um volume muito pequeno de REEE;

iii) não impliquem qualquer encargo para os utilizadores finais que se desfaçam de volumes muito pequenos de REEE, nem qualquer obrigação de aquisição de um novo produto do mesmo tipo;

b) possam indicar aos compradores, aquando da venda de novos **equipamentos**, os custos **diferenciados correspondentes à** recolha, **ao** tratamento e **à** eliminação **ecológica do resíduo para uma maior visibilidade dos custos reais de recolha e reciclagem dos REEE**. **Esses custos diferenciados** não devem exceder as melhores estimativas dos custos reais **suportados, com base na facilidade para recolher e reciclar os produtos e as matérias-primas estratégicas que contenham;**

c) informem activamente os utilizadores finais do local onde depositar os seus volumes muito pequenos de REEE e da

forma como proceder para o efeito;

Para distribuidores que comercializem EEE exclusivamente através de técnicas de comunicação à distância, fazendo-o directamente a particulares ou a outros utilizadores na qualidade de particulares, são unicamente válidas as obrigações decorrentes do parágrafo 1, alíneas b) e c). O sistema de recolha utilizado pelos vendedores à distância deve permitir aos utilizadores finais proceder à entrega de volumes muito pequenos de REEE, sem terem de suportar quaisquer custos, incluindo custos de expedição ou custos postais. A Comissão adopta até [...], por meio de actos delegados de acordo com o artigo 20.º, uma definição de "volume muito pequeno de REEE", tendo em conta o risco de esses resíduos não serem recolhidos separadamente devido à sua reduzida dimensão.

A obrigação decorrente deste número não é aplicável às micro-empresas que operam em pequenas superfícies. A Comissão adopta até ...], por meio de actos delegados de acordo com o artigo 20.º, uma definição de "micro-empresas que operam em pequenas superfícies".*

** Doze meses a contar da data de entrada em vigor da presente directiva.*

Or. fr

Justificação

A informação dos utilizadores e a transparência dos custos de recolha e de reciclagem são essenciais para todos os actores implicados na cadeia logística (do produtor ao consumidor).

Alteração 122
Oreste Rossi

Posição do Conselho
Artigo 14 – n.º 1

Posição do Conselho

1. Os Estados-Membros **podem exigir** que os produtores **indiquem** aos compradores, aquando da venda de novos produtos, os custos da recolha, do tratamento e da eliminação em boas condições ambientais. Os custos indicados não devem exceder as melhores estimativas dos custos reais.

Alteração

1. Os Estados-Membros **permitirão** que os produtores indiquem **voluntariamente** aos compradores, aquando da venda de novos produtos, os custos das operações de recolha, tratamento e eliminação respeitadoras do ambiente. Os custos indicados não devem exceder as melhores estimativas dos custos reais.

Or. it

Alteração 123
Julie Girling

Posição do Conselho
Artigo 14 – n.º 1

Posição do Conselho

1. Os Estados-Membros podem exigir que **os produtores indiquem aos compradores, aquando da venda de novos produtos, os custos da recolha, do tratamento e da eliminação em boas condições ambientais. Os custos indicados não devem exceder as melhores estimativas dos custos reais.**

Alteração

1. **Para sensibilizar os utilizadores,** os Estados-Membros podem exigir que **todos os distribuidores de EEE muito pequenos coloquem em prática sistemas de recolha adequados para volumes muito pequenos de EEE que:**

a) permitam que os utilizadores finais se desfaçam de volumes muito pequenos de REEE num ponto de recolha visível e de fácil acesso no estabelecimento do retalhista;

b) exijam que os retalhistas aceitem gratuitamente um volume de REEE muito pequeno;

c) não impliquem qualquer encargo para os utilizadores finais que se desfaçam de volumes muito pequenos de REEE, nem qualquer obrigação de aquisição de um novo produto do mesmo tipo.

Os distribuidores também podem ser obrigados a informar activamente os

utilizadores finais sobre onde e como estes últimos podem entregar os seus volumes muito pequenos de REEE numa forma correcta e segura.

Os distribuidores que fornecem EEE directamente a particulares ou a utilizadores não particulares apenas através de técnicas de comunicação à distância ficam subordinados apenas às obrigações definidas nas alíneas b) e c) do 1.º parágrafo. O sistema de recolha utilizado por estes distribuidores deve permitir aos utilizadores finais proceder à entrega de volumes muito pequenos de REEE, sem terem de suportar quaisquer custos, incluindo custos de expedição e postais.

A Comissão adopta até ... actos delegados, em conformidade com o artigo 20.º, relativamente a uma definição de "volume muito pequeno de REEE", tendo em conta o risco de esses resíduos não serem recolhidos separadamente devido à sua reduzida dimensão.*

A obrigação decorrente deste número não é aplicável às microempresas que operam em pequenas superfícies. A Comissão adopta até ... actos delegados, em conformidade com o artigo 20.º, relativamente a uma definição de "microempresas que operam em pequenas superfícies".*

** 12 meses após a entrada em vigor da presente directiva.*

Or. en

Justificação

Visa estimular a recolha de pequenos volumes de REEE. Todos os métodos disponíveis devem ser considerados e disponibilizados nos Estados-Membros.

Alteração 124

Pilar Ayuso, Andres Perello Rodriguez, Cristina Gutiérrez-Cortines

Posição do Conselho

Artigo 14 – n.º 1

Posição do Conselho

1. Os Estados-Membros *podem exigir* que os produtores *indiquem aos compradores*, aquando da venda de novos produtos, os custos da recolha, do tratamento e da eliminação *em boas condições ambientais*. Os custos indicados não *devem* exceder as melhores estimativas dos custos reais.

Alteração

1. *A fim de aumentar a consciencialização dos utilizadores, os Estados-Membros asseguram* que os produtores *de REE de aparelhos eléctricos e electrónicos*:

a) implementem, conjuntamente com os distribuidores, uma rede de recolha adequada para volumes muito pequenos de REEE que:

i) permita que os utilizadores finais se desfaçam de volumes muito pequenos de REEE num ponto de recolha visível e de fácil acesso no ponto de venda do distribuidor;

ii) obrigue os pequenos comércio a recolher e, posteriormente, disponibilizar os volumes muito pequenos de REEE sem incorrer em qualquer despesa;

iii) não implique qualquer encargo para os utilizadores finais que se desfaçam de volumes muito pequenos de REEE, nem qualquer obrigação de aquisição de um novo produto do mesmo tipo;

b) possam indicar, aquando da compra de novos produtos, os custos diferenciados da recolha, do tratamento e da eliminação, permitindo aumentar a visibilidade do custo de recolha e reciclagem dos REEE. Os diferentes custos indicados não deveriam exceder as melhores estimativas dos custos reais suportados, com base na facilidade para recolher e reciclar os produtos e as matérias-primas estratégicas que contenham;

c) informem activamente os utilizadores finais do local onde depositar os seus

volumes muito pequenos de REEE de forma correcta y segura.

Para distribuidores que comercializem EEE exclusivamente através de técnicas de comunicação à distância, fazendo-o directamente a particulares ou a outros utilizadores na qualidade de particulares, são unicamente válidas as obrigações decorrentes do parágrafo 1, alíneas b) e c). O sistema de recolha utilizado pelos vendedores à distância deve permitir aos utilizadores finais proceder à entrega de volumes muito pequenos de REEE, sem terem de suportar quaisquer custos, incluindo custos de expedição ou custos postais.

A Comissão adopta até [...], por meio de actos delegados de acordo com o artigo 20.º, uma definição de "volume muito pequeno de REEE", tendo em conta o risco de esses resíduos não serem recolhidos separadamente devido à sua reduzida dimensão.*

As obrigações decorrentes deste número não são aplicáveis às micro-empresas que operam em pequenas superfícies. A Comissão adopta até [...], por meio de actos delegados de acordo com o artigo 20.º, uma definição de "micro-empresas que operam em pequenas superfícies".*

** 12 meses após a data de entrada em vigor da presente directiva.*

Or. es

Justificação

Os consumidores depositam no lixo um número importante de volumes muito pequenos de REEE devido à escassa informação que têm da sua correcta gestão. É necessária uma indicação correcta das obrigações de todos os agentes implicados, o que se reveste de uma importância vital no caso das lâmpadas tradicionais que começam a ser substituídas massivamente por lâmpadas de baixo consumo.

Alteração 125
Sirpa Pietikäinen

Posição do Conselho
Artigo 16 – n.º 4

Posição do Conselho

4. Os Estados-Membros devem recolher informações, incluindo estimativas fundamentadas, numa base anual, sobre as quantidades e categorias de EEE colocados nos seus mercados, recolhidos por qualquer meio, preparados para a reutilização, reciclados e valorizados no Estado-Membro, bem como sobre **REEE** recolhidos selectivamente e exportados, em termos de peso.

Alteração

4. Os Estados-Membros devem recolher informações, incluindo estimativas fundamentadas, numa base anual, sobre as quantidades e categorias de EEE colocados nos seus mercados, recolhidos por qualquer meio **e quaisquer intervenientes - incluindo empresas, organizações e quaisquer outras entidades envolvidas na recolha selectiva e tratamento de REEE**, preparados para a reutilização, reciclados e valorizados no Estado-Membro, bem como sobre **EEE usados** recolhidos selectivamente e exportados, em termos de peso.

Or. en

Justificação

Esta alteração amplia os requisitos de informação de forma a ter em conta todos os fluxos de EEE e REEE usados por "quaisquer intervenientes". Isto é necessário para ajudar a cumprir os objectivos da alteração relativa ao n.º 2 do art.º 7, abordando o facto de nem todos os fluxos de recolha serem captados pelos sistemas de recolha de REEE oficiais organizados pelos produtores.

Alteração 126
Michail Tremopoulos, Sabine Wils

Posição do Conselho
Artigo 23 – n.º 2

Posição do Conselho

2. Os Estados-Membros devem assegurar que as transferências de EEE usados **que se suspeite serem REEE** sejam efectuadas de acordo com os requisitos mínimos constantes do Anexo VI e controlar essas

Alteração

2. Os Estados-Membros devem assegurar que as transferências de EEE usados sejam efectuadas de acordo com os requisitos mínimos constantes do Anexo VI e controlar essas transferências em

transferências em conformidade.

conformidade.

Or. en

Justificação

Visa a coerência com as alterações 73 e 74 do relator. As transferências de todos os EEE usados devem ocorrer em conformidade com os requisitos mínimos do Anexo VI e não apenas aqueles que são “suspeitos” de serem REEE. Aquilo que é suspeito ou não é, por definição, muito subjectivo e portanto não pode servir de base para os requisitos pertinentes da presente directiva. De outra forma, haveria uma grande lacuna potencial.

Alteração 127

Oreste Rossi, Elisabetta Gardini, Paolo Bartolozzi, Sergio Berlato

Posição do Conselho

Artigo 23 – n.º 3

Posição do Conselho

3. Os custos das análises e inspecções adequadas, incluindo os custos de armazenamento de EEE usados que se suspeite serem REEE, podem ser cobrados aos produtores, aos terceiros que ajam por conta dos mesmos ou a outras pessoas envolvidas na transferência de EEE usados que se suspeite serem REEE.

Alteração

3. Os custos das análises e inspecções adequadas, incluindo os custos de armazenamento de EEE usados que se suspeite serem REEE, podem ser cobrados aos produtores, aos terceiros que ajam por conta dos mesmos ou a outras pessoas envolvidas na transferência de EEE usados que se suspeite serem REEE ***apenas no caso de se comprovar que os EEE usados analisados e inspeccionados são efectivamente REEE.***

Or. it

Alteração 128

Julie Girling

Posição do Conselho

Artigo 23 – n.º 3

Posição do Conselho

3. Os custos das análises e inspecções adequadas, incluindo os custos de

Alteração

3. Os custos das análises e inspecções adequadas, incluindo os custos de

armazenamento de EEE usados *que se suspeite serem REEE*, podem ser cobrados aos produtores, aos terceiros que ajam por conta dos mesmos ou a outras pessoas envolvidas na transferência de EEE usados *que se suspeite* serem REEE.

armazenamento de EEE usados, podem ser cobrados aos produtores, aos terceiros que ajam por conta dos mesmos ou a outras pessoas envolvidas na transferência de EEE usados *quando se comprovar* serem REEE.

Or. en

Justificação

Não é razoável cobrar custos por suspeitas sem que as autoridades tenham qualquer ónus de probabilidade ou de prova.

Alteração 129
Chris Davies

Posição do Conselho
Artigo 23 – n.ºs 3-A a 3-D (novos)

Posição do Conselho

Alteração

3-A. Os Estados-Membros estabelecem um registo nacional de instalações de recolha e de tratamento reconhecidas. Apenas as instalações cujos operadores cumpram os requisitos previstos no n.º 3 do artigo 8.º serão admitidas no registo nacional previsto no presente artigo. Os Estados-Membros tornam público o conteúdo do registo.

3-B. Para manter o seu estatuto de instalações de tratamento reconhecidas, os operadores das instalações apresentam às autoridades competentes um comprovativo anual do cumprimento dos requisitos da presente directiva e relatórios de acordo com o n.º 3, alíneas c) e d).

3-C. Os operadores das instalações de recolha apresentarão relatórios anuais para permitir que as autoridades nacionais comparem o volume de REEE recolhidos com o volume de REEE efectivamente transferidos para

instalações de valorização ou de reciclagem. Os REEE são transferidos exclusivamente para instalações de valorização e de tratamento reconhecidas.

3-D. Os operadores das instalações de tratamento apresentam relatórios anuais às autoridades competentes para permitir que as autoridades nacionais comparem o volume de REEE recolhidos junto dos proprietários ou de instalações de recolha reconhecidas com o volume de REEE efectivamente valorizados, reciclados ou, nos termos do artigo 10.º, exportados.

Or. en

Justificação

Alteração aprovada em primeira leitura, cujo objectivo é assegurar que os Estados-Membros e os operadores fornecem as informações necessárias para provar a todas as partes interessadas que a legislação é aplicada de forma adequada e eficaz. É possível acordar compromissos com o Conselho com vista a simplificar a redacção e evitar a duplicação com outra legislação.

Alteração 130 **Oreste Rossi**

Posição do Conselho **Anexo III – ponto 1 – título**

Posição do Conselho

1. Equipamentos de regulação da temperatura

Alteração

1. Equipamentos de regulação da temperatura *que utilizem fluidos que não a água*

Or. it

Alteração 131 **Oreste Rossi**

Posição do Conselho **Anexo III – ponto 2 – título**

Posição do Conselho

Alteração

2. Ecrãs, monitores e equipamentos com ecrãs de superfície superior a 100 cm²

2. Ecrãs e monitores

Or. it

(Cf. a alteração 78 da primeira leitura do Parlamento.)

Alteração 132

Peter Liese, Françoise Grossetête

Posição do Conselho

Anexo III – ponto 3 – título

Posição do Conselho

Alteração

3. Lâmpadas

3. Lâmpadas e luminárias

Or. de

Alteração 133

Pilar Ayuso, Andres Perello Rodriguez, Cristina Gutiérrez-Cortines

Posição do Conselho

Anexo III – ponto 3 - título

Posição do Conselho

Alteração

3. Lâmpadas.

3. Lâmpadas e aparelhos de iluminação

Or. es

Justificação

As lâmpadas e os aparelhos de iluminação serão integrados num único dispositivo devido ao desenvolvimento tecnológico (em particular LED e díodos orgânicos). Os produtores, os consumidores e os responsáveis pela reciclagem não podem saber com facilidade se um dispositivo LED integrado é uma lâmpada ou um aparelho de iluminação. Isto está em consonância com a futura evolução da tecnologia, pelo que a diferenciação entre uma lâmpada e um aparelho de iluminação irá desaparecer com o tempo.

Alteração 134
Peter Liese, Françoise Grossetête

Posição do Conselho
Anexo III – ponto 4

Posição do Conselho

4. Equipamentos de grandes dimensões (com um comprimento igual ou superior a 50 cm), nomeadamente:

Electrodomésticos; equipamentos informáticos e de telecomunicações; equipamentos de consumo; aparelhos de iluminação; equipamento para reproduzir sons ou imagens, equipamento musical; ferramentas eléctricas e electrónicas; brinquedos e equipamento de desporto e lazer; dispositivos médicos; instrumentos de monitorização e controlo; distribuidores automáticos; equipamento para geração de corrente eléctrica. Não se incluem nesta categoria os equipamentos abrangidos pelas categorias 1 a 3.

Alteração

4. Grandes aparelhos, com excepção de aparelhos de arrefecimento e radiadores, ecrãs e monitores e lâmpadas e luminárias. Grandes aparelhos são todos os aparelhos que, em princípio, não são passíveis de transferência ou se destinam a permanecer no local de utilização durante todo o seu período de vida útil.

Or. de

Alteração 135
Oreste Rossi

Posição do Conselho
Anexo III – ponto 4 – título

Posição do Conselho

4. Equipamentos de grandes dimensões (com um comprimento igual ou superior a 50 cm), nomeadamente:

Alteração

4. Grandes aparelhos não compreendidos nas categorias 1, 2 e 3

Or. it

Justificação

A distinção entre “grande” e “pequeno” com base numa dimensão linear é puramente arbitrária. A presente alteração tenciona clarificar o texto da alteração 70 do relator (Cf. alteração 78 da primeira leitura do Parlamento).

Alteração 136

Pilar Ayuso, Andres Perello Rodriguez, Cristina Gutiérrez-Cortines

Posição do Conselho

Anexo III – ponto 4

Posição do Conselho

4. Equipamentos de grandes dimensões (com um comprimento igual ou superior a 50 cm), nomeadamente:

Electrodomésticos; equipamentos informáticos e de telecomunicações; equipamentos de consumo; aparelhos de iluminação; equipamento para reproduzir sons ou imagens; equipamentos musicais; ferramentas eléctricas e electrónicas; brinquedos e equipamento de desporto e lazer; dispositivos médicos; instrumentos de monitorização e controlo; distribuidores automáticos; equipamento para geração de corrente eléctrica. Não se incluem nesta categoria os equipamentos abrangidos pelas categorias 1 a 3.

Alteração

4. Grandes aparelhos, com excepção de aparelhos de arrefecimento, radiadores, ecrãs, monitores e lâmpadas, bem como aparelhos de iluminação. Grandes aparelhos são todos os aparelhos que, em princípio, não são passíveis de transferência ou se destinam a permanecer no local de utilização durante todo o seu período de vida útil.

Or. es

Justificação

As lâmpadas e os aparelhos de iluminação serão integrados num único dispositivo devido ao desenvolvimento tecnológico (em particular LED e díodos orgânicos). Os produtores, os consumidores e os responsáveis pela reciclagem não podem saber com facilidade se um

dispositivo LED integrado é uma lâmpada ou um aparelho de iluminação. Isto está em consonância com a futura evolução da tecnologia, pelo que a diferenciação entre uma lâmpada e um aparelho de iluminação irá desaparecer com o tempo.

Alteração 137
Oreste Rossi

Posição do Conselho
Anexo III – ponto 4 – n.º 1

Posição do Conselho

Alteração

Electrodomésticos; equipamentos informáticos e de telecomunicações; equipamentos de consumo; aparelhos de iluminação; equipamento para reproduzir sons ou imagens, equipamento musical; ferramentas eléctricas e electrónicas; brinquedos e equipamento de desporto e lazer; dispositivos médicos; instrumentos de monitorização e controlo; distribuidores automáticos; equipamento para geração de corrente eléctrica. Não se incluem nesta categoria os equipamentos abrangidos pelas categorias 1 a 3.

Suprimido

Or. it

Alteração 138
Peter Liese, Françoise Grossetête

Posição do Conselho
Anexo III – ponto 5

Posição do Conselho

Alteração

5. Equipamentos de pequenas dimensões (sem nenhum comprimento superior a 50 cm), nomeadamente:

5. Pequenos aparelhos, com excepção de aparelhos de arrefecimento e radiadores, ecrãs e monitores e lâmpadas e luminárias e equipamento informático e de telecomunicações. Pequenos aparelhos são todos os aparelhos que, em princípio, são passíveis de transferência e não se destinam a permanecer no local de

utilização durante todo o seu período de vida útil.

Electrodomésticos; equipamentos informáticos e de telecomunicações; equipamentos de consumo; aparelhos de iluminação; equipamento para reproduzir sons ou imagens, equipamento musical; ferramentas eléctricas e electrónicas; brinquedos e equipamento de desporto e lazer; dispositivos médicos; instrumentos de monitorização e controlo; distribuidores automáticos; equipamento para geração de corrente eléctrica. Não se incluem nesta categoria os equipamentos abrangidos pelas categorias 1 a 3.

Or. de

Alteração 139
Oreste Rossi

Posição do Conselho
Anexo III – ponto 5 – título

Posição do Conselho

5. Equipamentos de pequenas dimensões (sem nenhum comprimento superior a 50 cm), nomeadamente:

Alteração

5. Pequenos aparelhos não compreendidos nas categorias 1, 2 e 3

Or. it

Justificação

A distinção entre “grande” e “pequeno” com base numa dimensão linear é puramente arbitrária. A presente alteração tenciona clarificar o texto da alteração 70 do relator (Cf. alteração 78 da primeira leitura do Parlamento).

Alteração 140
Pilar Ayuso, Andres Perello Rodriguez, Cristina Gutiérrez-Cortines

Posição do Conselho
Anexo III – ponto 5

Posição do Conselho

5. Equipamentos de pequenas dimensões (sem nenhum comprimento superior a 50 cm), nomeadamente:

Electrodomésticos; equipamentos informáticos e de telecomunicações; equipamentos de consumo; aparelhos de iluminação; equipamento para reproduzir sons ou imagens, equipamento musical; ferramentas eléctricas e electrónicas; brinquedos e equipamento de desporto e lazer; dispositivos médicos; instrumentos de monitorização e controlo; distribuidores automáticos; equipamento para geração de corrente eléctrica. Não se incluem nesta categoria os equipamentos abrangidos pelas categorias 1 a 3.

Alteração

5. Pequenos aparelhos, com excepção de aparelhos de arrefecimento, radiadores, ecrãs, monitores e lâmpadas, bem como aparelhos de iluminação, e aparelhos de informática e telecomunicações; pequenos aparelhos são todos os aparelhos que, em princípio, são passíveis de transferência e não se destinam a permanecer no local de utilização durante todo o seu período de vida útil.

Or. es

Justificação

As lâmpadas e os aparelhos de iluminação serão integrados num único dispositivo devido ao desenvolvimento tecnológico (em particular LED e díodos orgânicos). Os produtores, os consumidores e os responsáveis pela reciclagem não podem saber com facilidade se um dispositivo LED integrado é uma lâmpada ou um aparelho de iluminação. Isto está em consonância com a futura evolução da tecnologia, pelo que a diferenciação entre uma lâmpada e um aparelho de iluminação irá desaparecer com o tempo.

Alteração 141
Oreste Rossi

Posição do Conselho
Anexo III – ponto 5 – n.º 1

Posição do Conselho

Alteração

Electrodomésticos; equipamentos informáticos e de telecomunicações; equipamentos de consumo; aparelhos de iluminação; equipamento para reproduzir sons ou imagens, equipamento musical; ferramentas eléctricas e electrónicas; brinquedos e equipamento de desporto e lazer; dispositivos médicos; instrumentos de monitorização e controlo; distribuidores automáticos; equipamento para geração de corrente eléctrica. Não se incluem nesta categoria os equipamentos abrangidos pelas categorias 1 a 3.

Suprimido

Or. it

Alteração 142
Oreste Rossi

Posição do Conselho
Anexo IV – ponto 1 - título

Posição do Conselho

1. Equipamentos de regulação da temperatura

Alteração

1. Equipamentos de regulação da temperatura *que utilizem fluidos que não a água*

Or. it

Alteração 143
Oreste Rossi

Posição do Conselho
Anexo IV – ponto 1 – n.º 1

Posição do Conselho

Frigoríficos, congeladores, aparelhos para distribuição automática de produtos refrigerados, aparelhos de ar condicionado,

Alteração

Frigoríficos, congeladores, aparelhos para distribuição automática de produtos refrigerados, aparelhos de ar condicionado,

desumidificadores, bombas de calor, radiadores a óleo e outros equipamentos de regulação da temperatura, nos quais haja outros fluidos que não água a efectuar a regulação da temperatura.

desumidificadores, bombas de calor *que não sejam parte de instalações fixas de grandes dimensões*, radiadores a óleo e outros equipamentos de regulação da temperatura, nos quais haja outros fluidos que não água a efectuar a regulação da temperatura.

Or. it

Alteração 144 **János Áder**

Posição do Conselho **Artigo IV – ponto 1 – parágrafo 1**

Posição do Conselho

Frigoríficos, congeladores, aparelhos para distribuição automática de produtos refrigerados, aparelhos de ar condicionado, desumidificadores, bombas de calor, radiadores a óleo e outros equipamentos de regulação da temperatura, nos quais haja outros fluidos que não água a efectuar a regulação da temperatura.

Alteração

- Frigoríficos
- Congeladores
- Aparelhos para distribuição ou venda automática de *produtos* frios
- *Aparelhos* de ar condicionado
- Desumidificadores
- Bombas de calor
- Radiadores a óleo
- e outros equipamentos de regulação da temperatura que utilizem para o efeito outros fluidos que não a água.

Or. en

Alteração 145 **Oreste Rossi**

Posição do Conselho
Anexo IV – ponto 2 – título

Posição do Conselho

Alteração

2. Ecrãs, monitores e equipamentos com ecrãs de superfície superior a 100 cm²

2. Ecrãs e monitores

Or. it

(Cf. a alteração 97 da primeira leitura do Parlamento.)

Alteração 146
János Áder

Posição do Conselho
Anexo IV – ponto 2 – título

Posição do Conselho

Alteração

2. Ecrãs, monitores e equipamentos com ecrãs de superfície superior a 100 cm²

2. Ecrãs e monitores

Or. en

Alteração 147
Pavel Poc

Posição do Conselho
Anexo IV – ponto 2 – parágrafo 1

Posição do Conselho

Alteração

Ecrãs, televisores, molduras LCD para fotos digitais, monitores, laptops, notebooks.

Ecrãs, televisores, molduras LCD para fotos digitais, monitores, laptops, notebooks, **tablets**.

Or. en

Alteração 148
János Áder

Posição do Conselho
Anexo IV – ponto 2 – parágrafo 1

Posição do Conselho

Ecrãs, televisores, molduras LCD para fotos digitais, monitores, *laptops*, *notebooks*.

Alteração

- Ecrãs
- Televisores
- Molduras fotográficas LCD para fotos digitais;
- Monitores

Or. en

Alteração 149
Peter Liese, Françoise Grossetête

Posição do Conselho
Anexo IV – ponto 3

Posição do Conselho

3. Lâmpadas

Lâmpadas fluorescentes clássicas, lâmpadas fluorescentes compactas, lâmpadas fluorescentes clássicas, lâmpadas de descarga de alta intensidade (incluindo lâmpadas de sódio sob pressão e lâmpadas de halogeneto metálico), lâmpadas de sódio de baixa pressão, lâmpadas LED

Alteração

3. Lâmpadas *e luminárias*

- Lâmpadas fluorescentes clássicas

- Grandes equipamentos de iluminação e outros equipamentos destinados a difundir luz

- Pequenos equipamentos de iluminação e outros equipamentos destinados a difundir ou controlar a luz

- Lâmpadas fluorescentes compactas
- Lâmpadas fluorescentes;
- Lâmpadas de descarga de alta intensidade, incluindo lâmpadas de sódio

sob pressão e lâmpadas de haletos metálicos

- Lâmpadas de sódio de baixa pressão

- Lâmpadas LED

- *Grandes equipamentos de iluminação e outros equipamentos destinados a difundir ou controlar a luz*

Or. de

Alteração 150

Andres Perello Rodriguez, Pilar Ayuso, Cristina Gutiérrez-Cortines

Posição do Conselho

Anexo IV – ponto 3 - título

Posição do Conselho

Alteração

3. Lâmpadas

3. Lâmpadas ***e aparelhos de iluminação***

Or. es

Justificação

As lâmpadas e os aparelhos de iluminação serão integrados num único dispositivo devido ao desenvolvimento tecnológico (em particular LED e díodos orgânicos). Os produtores, os consumidores e os responsáveis pela reciclagem não podem saber com facilidade se um dispositivo LED integrado é uma lâmpada ou um aparelho de iluminação. Isto está em consonância com a futura evolução da tecnologia, pelo que a diferenciação entre uma lâmpada e um aparelho de iluminação irá desaparecer com o tempo.

Alteração 151

János Áder

Posição do Conselho

Anexo IV – ponto 3 – título

Posição do Conselho

Alteração

3. Lâmpadas

3. Lâmpadas ***e luminárias***

Or. en

Alteração 152

Andres Perello Rodriguez, Pilar Ayuso, Cristina Gutiérrez-Cortines

Posição do Conselho

Anexo IV – ponto 3 – n.º 1

<i>Posição do Conselho</i>	<i>Alteração</i>
Lâmpadas fluorescentes clássicas, lâmpadas fluorescentes compactas, lâmpadas fluorescentes clássicas, lâmpadas de descarga de alta intensidade (incluindo lâmpadas de sódio sob pressão e lâmpadas de halogeneto metálico), lâmpadas de sódio de baixa pressão, lâmpadas LED.	Lâmpadas fluorescentes clássicas, lâmpadas fluorescentes compactas, lâmpadas fluorescentes clássicas, lâmpadas de descarga de alta intensidade (incluindo lâmpadas de sódio sob pressão e lâmpadas de halogeneto metálico), lâmpadas de sódio de baixa pressão, lâmpadas LED, <i>aparelhos de iluminação e outros dispositivos para a propagação ou o controlo da luz.</i>

Or. es

Justificação

As lâmpadas e os aparelhos de iluminação serão integrados num único dispositivo devido ao desenvolvimento tecnológico (em particular LED e díodos orgânicos). Os produtores, os consumidores e os responsáveis pela reciclagem não podem saber com facilidade se um dispositivo LED integrado é uma lâmpada ou um aparelho de iluminação. Isto está em consonância com a futura evolução da tecnologia, pelo que a diferenciação entre uma lâmpada e um aparelho de iluminação irá desaparecer com o tempo.

Alteração 153

János Áder

Posição do Conselho

Anexo IV – ponto 3 – parágrafo 1

<i>Posição do Conselho</i>	<i>Alteração</i>
Lâmpadas fluorescentes clássicas, lâmpadas fluorescentes compactas, lâmpadas fluorescentes clássicas, lâmpadas de descarga de alta intensidade (incluindo lâmpadas de sódio sob pressão e lâmpadas de halogeneto metálico), lâmpadas de	- Lâmpadas fluorescentes clássicas

sódio de baixa pressão, lâmpadas LED

- Lâmpadas fluorescentes compactas
- Lâmpadas fluorescentes clássicas
- Lâmpadas de descarga de alta intensidade, incluindo lâmpadas de sódio sob pressão e lâmpadas de haletos metálicos
- Lâmpadas de sódio de baixa pressão
- Lâmpadas LED
- ***Equipamentos de iluminação e outros equipamentos destinados a difundir ou controlar a luz***

Or. en

Alteração 154

Peter Liese, Françoise Grossetête

Posição do Conselho

Anexo IV – ponto 4

Posição do Conselho

4. Equipamentos de grandes dimensões
Máquinas de lavar roupa; secadores de roupa; máquinas de lavar loiça; fogões; fornos eléctricos; placas de fogão eléctricas; aparelhos de iluminação; equipamento para reproduzir sons ou imagens; equipamento musical (excluindo tubos de órgãos instalados em igrejas); aparelhos utilizados no tricot e tecelagem; macrocomputadores (mainframes); impressoras de grandes dimensões; copiadoras de grandes dimensões; caça-níqueis (slot machines) de grandes dimensões; dispositivos médicos de grandes dimensões; instrumentos de monitorização e controlo de grandes dimensões; aparelhos de grandes dimensões que fornecem automaticamente produtos e dinheiro;

Alteração

4. Grandes aparelhos
- Aparelhos de grandes dimensões utilizados para cozinhar ou transformar os alimentos (como placas de aquecimento, fornos, fogões, fornos microondas, máquinas de café encastradas)

painéis fotovoltaicos.

- *Exaustores*
- *Grandes aparelhos de limpeza (como máquinas de lavar roupa, secadores de roupa, máquinas de lavar loiça)*
- *Grandes aparelhos de aquecimento (como grandes ventoinhas de ar quente, lareiras eléctricas, sistemas de aquecimento em mármore e pedras naturais, sistemas de aquecimento de piscinas e outros aparelhos de grandes dimensões para aquecimento de casas, camas e mobiliário para sentar)*
- *Grandes aparelhos para o cuidado do corpo (como solários, saunas, cadeiras de massagens)*
- *Grandes equipamentos informáticos e de telecomunicações (como macrocomputadores (mainframes), servidores, instalações e equipamentos de rede fixos, impressoras, copiadoras, postos telefónicos públicos)*
- *Grandes equipamentos de desporto e lazer (como equipamentos desportivos com componentes eléctricos ou electrónicos, caça-níqueis (slot machines))*
- *Equipamento para reproduzir sons ou imagens*
- *Equipamento musical (excluindo tubos de órgãos instalados em igrejas)*
- *Grandes ferramentas e máquinas industriais eléctricas e electrónicas, excepto ferramentas industriais fixas de grandes dimensões e máquinas móveis não rodoviárias destinadas exclusivamente a utilizadores profissionais (como aparelhos utilizados no tricot e tecelagem)*
- *Grandes equipamentos para a produção e o transporte de electricidade (como geradores, transformadores, fontes de alimentação ininterruptas (USV),*

inversores)

- Grandes equipamentos médicos

- Grandes instrumentos de monitorização e controlo

- Grandes instrumentos e equipamentos de medição (como balanças, máquinas estacionárias de medição)

- Grandes equipamentos para a distribuição ou venda automática de produtos e para a prestação automática de serviços simples (como distribuidores automáticos, caixas automáticas, aparelhos para a recuperação de vasilhame, cabines de fotografia)

Or. de

Alteração 155

Oreste Rossi

Posição do Conselho

Anexo IV – ponto 4 – título

Posição do Conselho

Alteração

4. Equipamentos de grandes dimensões

4. Grandes aparelhos não compreendidos nas categorias 1, 2 e 3

Or. it

Justificação

(Cf. a alteração 97 da primeira leitura do Parlamento.)

Alteração 156

Andres Perello Rodriguez, Pilar Ayuso, Cristina Gutiérrez-Cortines

Posição do Conselho

Anexo IV – ponto 4

Posição do Conselho

Alteração

4. Equipamentos de grandes dimensões

4. Grandes aparelhos

Máquinas de lavar roupa; secadores de roupa; máquinas de lavar loiça; fogões; fornos eléctricos; Placas de fogão eléctricas, aparelhos de iluminação; **equipamento para reproduzir sons ou imagens; equipamento musical (excluindo tubos de órgãos instalados em igrejas); aparelhos utilizados em tricot e tecelagem;** macrocomputadores (mainframes); impressoras **de grandes dimensões**; fotocopiadoras **de grandes dimensões**; caça-níqueis (slot machines) **de grandes dimensões**; dispositivos médicos **de grandes dimensões**; instrumentos de monitorização e controlo **de grandes dimensões**; **aparelhos de grandes dimensões que fornecem automaticamente produtos e máquinas "multibanco"**; painéis fotovoltaicos.

- **Grandes aparelhos utilizados para cozinhar ou transformar os alimentos (como placas de indução, fornos eléctricos, fogões, fornos microondas, máquinas de café encastradas);**

- **Exaustores;**

- **Grandes aparelhos de limpeza (como máquinas de lavar roupa, secadores de roupa, máquinas de lavar louça);**

- **Grandes aparelhos de aquecimento (como grandes ventiladores de ar quente, lareiras eléctricas, sistemas de aquecimento em mármore e pedras naturais e outros aparelhos de grandes dimensões para aquecimento de casas, camas e mobiliário para sentar);**

- **Grandes aparelhos para o cuidado do corpo (como solários, saunas, cadeiras de massagens);**

- **Grandes aparelhos informáticos e de telecomunicações (como macrocomputadores (mainframes), servidores, instalações e equipamentos de rede fixos, impressoras, copiadoras, postos telefónicos públicos);**

- **Grandes equipamentos de desporto e lazer (equipamentos desportivos com componentes eléctricos ou electrónicos, grandes caça-níqueis (slot machines));**

- *Equipamento para reproduzir sons ou imagens;*
- *Equipamento musical (excluindo tubos de órgãos instalados em igrejas);*
- *Grandes ferramentas e máquinas industriais eléctricas e electrónicas, excepto ferramentas industriais fixas de grandes dimensões e máquinas móveis não rodoviárias destinadas exclusivamente a utilizadores profissionais (tais como máquinas de tricotar e de tecelagem);*
- *Grandes aparelhos para a produção e o transporte de electricidade (como geradores, carregadores de baterias, unidades de alimentação ininterrupta (UPS), conversores eléctricos);*
- *Grandes dispositivos médicos;*
- *Grandes instrumentos de monitorização e controlo;*
- *Grandes instrumentos e equipamentos de medição (como balanças, máquinas estacionárias de medição);*
- *Aparelhos para distribuição ou venda automática de produtos e para prestação automática de serviços simples (como distribuidores automáticos, caixas "multibanco", aparelhos para a recuperação de vasilhame, cabines de fotografia);*
- *Painéis fotovoltaicos;*

Or. es

Justificação

As lâmpadas e os aparelhos de iluminação serão integrados num único dispositivo devido ao desenvolvimento tecnológico (em particular LED e díodos orgânicos). Os produtores, os consumidores e os responsáveis pela reciclagem não podem saber com facilidade se um dispositivo LED integrado é uma lâmpada ou um aparelho de iluminação. Isto está em consonância com a futura evolução da tecnologia, pelo que a diferenciação entre uma lâmpada e um aparelho de iluminação irá desaparecer com o tempo.

Alteração 157
János Áder

Posição do Conselho
Anexo II – ponto 4 – título

Posição do Conselho

4. Equipamentos de grandes dimensões

Alteração

4. Grandes aparelhos

Or. en

Alteração 158
János Áder

Posição do Conselho
Anexo IV – ponto 4 – parágrafo 1

Posição do Conselho

Máquinas de lavar roupa; secadores de roupa; máquinas de lavar loiça; **fogões; fornos eléctricos; placas de fogão eléctricas; aparelhos de iluminação;** equipamento para reproduzir sons ou imagens; equipamento musical (excluindo **tubos de órgãos instalados em igrejas;** aparelhos utilizados no tricot e tecelagem; **macrocomputadores (mainframes); impressoras de grandes dimensões; copiadoras de grandes dimensões; caça-níqueis (slot machines) de grandes dimensões;** dispositivos médicos de grandes dimensões; instrumentos de monitorização e controlo de grandes dimensões; aparelhos de grandes dimensões **que fornecem automaticamente produtos e dinheiro;** painéis fotovoltaicos.

Alteração

- Aparelhos de grandes dimensões utilizados para cozinhar ou transformar os alimentos (como placas de aquecimento, fornos eléctricos, fogões eléctricos, fornos microondas, máquinas de café encastradas)

- Exaustores

- Grandes aparelhos de limpeza (como máquinas de lavar roupa, secadores de roupa, máquinas de lavar loiça)

- Grandes aparelhos de aquecimento (como grandes ventoinhas de ar quente, lareiras eléctricas, sistemas de

aquecimento em mármore e pedras naturais, sistemas de aquecimento de piscinas e outros aparelhos de grandes dimensões para aquecimento de casas, camas e mobiliário para sentar)

- Grandes aparelhos para o cuidado do corpo (como solários, saunas, cadeiras de massagens)

- Grandes equipamentos informáticos e de telecomunicações (como macrocomputadores (mainframes), servidores, instalações e equipamentos de rede fixos, impressoras de grandes dimensões, copiadoras, postos telefónicos públicos)

- Grandes equipamentos de desporto e lazer (como equipamentos desportivos com componentes eléctricos ou electrónicos, caça-níqueis (slot machines) de grandes dimensões)

- Equipamento para reproduzir sons ou imagens

- Equipamento musical (excluindo *tubos de órgãos de igrejas*)

- Grandes ferramentas e máquinas industriais eléctricas e electrónicas, excepto ferramentas industriais fixas de grandes dimensões e aparelhos e máquinas móveis não rodoviárias destinadas exclusivamente a utilizadores profissionais (como aparelhos utilizados no tricot e tecelagem)

- Grandes equipamentos para a produção e o transporte de electricidade (como geradores, transformadores, fontes de alimentação ininterruptas (USV), inversores)

- Dispositivos médicos de grandes dimensões

- Instrumentos de monitorização e controlo de grandes dimensões

- Instrumentos e equipamentos de medição de grandes dimensões (como

balanças, máquinas estacionárias de medição)

- Aparelhos de grandes dimensões *para distribuição ou venda automática de produtos e para prestação automática de serviços simples (como distribuidores automáticos, caixas automáticas, aparelhos para a recuperação de vasilhame, cabines de fotografia)*

– Painéis fotovoltaicos

Or. en

Alteração 159

Peter Liese, Françoise Grossetête

Posição do Conselho

Anexo IV – ponto 5

Posição do Conselho

5. Equipamentos de pequenas dimensões

Aspiradores; aparelhos de limpeza de alcatifas; aparelhos utilizados na costura; aparelhos de iluminação; microondas; equipamentos de ventilação; ferros de engomar; torradeiras; facas eléctricas; cafeteiras eléctricas; relógios; máquinas de barbear eléctricas; balanças; aparelhos para cortar o cabelo e outros aparelhos para o cuidado do corpo; computadores pessoais; impressoras; calculadoras de bolso; telefones; telemóveis; aparelhos de rádio; câmaras de vídeo; gravadores de vídeo; equipamentos de alta fidelidade; instrumentos musicais; equipamento para reproduzir sons ou imagens; brinquedos eléctricos e electrónicos; equipamentos de desporto; computadores para ciclismo, mergulho, corrida, remo, etc.; detectores de fumo; reguladores de aquecimento; termóstatos; ferramentas eléctricas e electrónicas de pequenas dimensões; dispositivos médicos de pequenas dimensões; instrumentos de

Alteração

5. Pequenos aparelhos

- Aparelhos de pequenas dimensões utilizados para cozinhar ou transformar os alimentos (como torradeiras, placas de fogão, facas eléctricas, aquecedores eléctricos de água, de imersão, máquinas de cortar, fornos microondas)

monitorização e controlo de pequenas dimensões; aparelhos de pequenas dimensões que fornecem produtos automaticamente; equipamentos de pequenas dimensões com painéis fotovoltaicos integrados.

- *Pequenos aparelhos de limpeza (como aspiradores, aparelhos de limpeza de alcatifas, ferros de engomar, etc.)*
- *Ventoinhas, purificadores do ar, equipamentos de ventilação*
- *Pequenos aparelhos de aquecimento (como cobertores eléctricos)*
- *Relógios de mesa ou parede, relógios de pulso e outros dispositivos para medir o tempo*
- *Pequenos aparelhos para o cuidado do corpo (como máquinas de barbear, escovas de dentes, secadores de cabelo, aparelhos de massagem)*
- *Câmaras (como câmaras de vídeo)*
- *Aparelhos electrónicos de consumo (como receptores de rádio, amplificadores áudio, auto-rádios, leitores de DVD, gravadores de vídeo, equipamentos de alta fidelidade)*
- *Instrumentos musicais e equipamento de som (como amplificadores, mesas de mistura, auscultadores e altifalantes, microfones)*
- *Brinquedos (como comboios em miniatura, aeromodelos, etc.)*
- *Pequenos equipamentos de desporto (como computadores para ciclismo, mergulho, corrida, remo, etc.)*
- *Pequenos equipamentos de lazer (como jogos de vídeo, aprestos de pesca e equipamento para golfe, etc.)*
- *Pequenas ferramentas eléctricas e electrónicas, incluindo ferramentas de jardinagem (como berbequins, serras, bombas, máquinas de cortar relva)*

- *Máquinas de costura*
- *Pequenos aparelhos para a produção e o transporte de electricidade (como geradores, carregadores de baterias, unidades de alimentação ininterrupta (UPS), conversores eléctricos)*
- *Pequenos dispositivos médicos, incluindo dispositivos veterinários*
- *Pequenos instrumentos de monitorização e controlo (como detectores de fumo, reguladores de aquecimento, termóstatos, detectores de movimentos, equipamentos e produtos de monitorização, dispositivos de manipulação e controlo à distância)*
- *Pequenos instrumentos de medição (como balanças, visores, telémetros, termómetros)*
- *Pequenos aparelhos para distribuição ou venda automática de produtos*
- *Pequenos aparelhos com células fotovoltaicas integradas*

Or. de

Alteração 160
Oreste Rossi

Posição do Conselho
Anexo IV – ponto 5 – título

Posição do Conselho

5. Equipamentos de pequenas dimensões

Alteração

5. Pequenos aparelhos não compreendidos nas categorias 1, 2 e 3

Or. it

Justificação

Cf. alteração 97 da primeira leitura do Parlamento.

Alteração 161

Andres Perello Rodriguez, Pilar Ayuso, Cristina Gutiérrez-Cortines

Council position

Anexo IV – ponto 5

Council position

5. Equipamentos de pequenas dimensões

Aspiradores; aparelhos de limpeza de alcatifas; *aparelhos utilizados na costura*; *aparelhos de iluminação*; *microondas*; *equipamentos de ventilação*; *ferros de engomar*; torradeiras; facas eléctricas; cafeteiras eléctricas; relógios; máquinas de barbear eléctricas; *balanças*; aparelhos para cortar o cabelo e *outros* aparelhos para o cuidado do corpo; *computadores pessoais*; *impressoras*; *calculadoras de bolso*; *telefones*; *telemóveis*; aparelhos de rádio; câmaras de vídeo; gravadores de vídeo; equipamentos de alta-fidelidade; *instrumentos* musicais; *equipamento para reproduzir sons ou imagens*; *brinquedos eléctricos e electrónicos*; equipamentos de desporto; computadores para ciclismo, mergulho, corrida, remo, etc.; *detectores de fumo*; *reguladores de aquecimento*; *termóstatos*; ferramentas eléctricas e electrónicas *de pequenas dimensões*; dispositivos médicos *de pequenas dimensões*; instrumentos de *monitorização e controlo de pequenas dimensões*; aparelhos *de pequenas dimensões que fornecem produtos automaticamente*; equipamentos *de pequenas dimensões com painéis fotovoltaicos integrados*.

Alteração

5. Pequenos aparelhos

- *Pequenos aparelhos utilizados para cozinhar ou transformar os alimentos* (como torradeiras, placas de fogão, facas eléctricas, cafeteiras eléctricas, aquecedores eléctricos de água por imersão, *fiambreiras*, *fornos microondas*);

- *Pequenos aparelhos de limpeza (como aspiradores, aparelhos de limpeza de alcatifas, ferros de engomar, etc.)*;

- *Ventiladores, purificadores do ar, equipamentos de ventilação*;

- *Pequenos aparelhos de aquecimento (como cobertores eléctricos)*;

- Relógios, *relógios de pulso, despertadores e outros dispositivos para*

medir o tempo;

- *Pequenos aparelhos para o cuidado do corpo (como máquinas de barbear, escovas de dentes, secadores de cabelo, aparelhos de massagem);*

- *Câmaras fotográficas (como câmaras de vídeo);*

- *Aparelhos de electrónica de consumo (como receptores de rádio, amplificadores áudio, auto-rádios, leitores de DVD, gravador de vídeo, equipamento de alta-fidelidade);*

- *Instrumentos musicais e equipamento de som (como amplificadores, mesas de mistura, auscultadores e altifalantes, microfones);*

- *Brinquedos (como comboios em miniatura, aeromodelos, etc.);*

- *Pequenos equipamentos de desporto (como computadores para ciclismo, mergulho, corrida, remo, etc.);*

- *Pequenos equipamentos de lazer (como jogos de vídeo, equipamentos de pesca e de golfe, etc.);*

- *Pequenas ferramentas eléctricas e electrónicas, incluindo ferramentas de jardinagem (como berbequins, serras, bombas, máquinas de cortar relva);*

- *Máquinas de costura;*

- *Pequenos aparelhos para a produção e o transporte de electricidade (como geradores, carregadores de baterias, unidades de alimentação ininterrupta (UPS), conversores eléctricos);*

- *Pequenos dispositivos médicos, incluindo dispositivos veterinários;*

- *Pequenos instrumentos de monitorização e controlo (como detectores de fumo, reguladores de aquecimento, termóstatos, detectores de movimentos, equipamentos e produtos de monitorização, dispositivos de manipulação e controlo à distância);*

- Pequenos instrumentos de medição (como balanças, visores, telémetros, termómetros);

- Pequenos aparelhos para distribuição ou venda automática de produtos;

- Pequenos aparelhos com células fotovoltaicas integradas.

Or. es

Justificação

As lâmpadas e os aparelhos de iluminação serão integrados num único dispositivo devido ao desenvolvimento tecnológico (em particular LED e díodos orgânicos). Os produtores, os consumidores e os responsáveis pela reciclagem não podem saber com facilidade se um dispositivo LED integrado é uma lâmpada ou um aparelho de iluminação. Isto está em consonância com a futura evolução da tecnologia, pelo que a diferenciação entre uma lâmpada e um aparelho de iluminação irá desaparecer com o tempo.

Alteração 162

János Áder

Posição do Conselho

Anexo IV – ponto 5 – título

Posição do Conselho

Alteração

5. Equipamentos de pequenas dimensões

5. Pequenos aparelhos

Or. en

Alteração 163

János Áder

Posição do Conselho

Anexo IV – ponto 5 – parágrafo 1

Posição do Conselho

Alteração

Aspiradores; aparelhos de limpeza de alcatifas; aparelhos utilizados na costura; aparelhos de iluminação; microondas; equipamentos de ventilação; ferros de

- Aparelhos de pequenas dimensões utilizados para cozinhar ou transformar os alimentos (como torradeiras, máquinas, placas de fogão, facas eléctricas, cafeteiras

engomar; torradeiras; facas eléctricas; cafeteiras eléctricas; relógios; máquinas de barbear eléctricas; **balanças**; **aparelhos para cortar o cabelo e outros aparelhos para o cuidado do corpo**; **computadores pessoais**; **impressoras**; **calculadoras de bolso**; **telefones**; **telemóveis**; aparelhos de rádio; câmaras de vídeo; gravadores de vídeo; equipamentos de alta fidelidade; instrumentos musicais; **equipamento para reproduzir sons ou imagens**; brinquedos **eléctricos e electrónicos**; equipamentos de desporto; computadores para ciclismo, mergulho, corrida, remo, etc.; **detectores de fumo**; **reguladores de aquecimento**; **termóstatos**; ferramentas eléctricas e electrónicas de pequenas dimensões; dispositivos médicos de pequenas dimensões; instrumentos de monitorização e controlo de pequenas dimensões; **aparelhos de pequenas dimensões que fornecem produtos automaticamente**; equipamentos de pequenas dimensões com painéis fotovoltaicos integrados.

eléctricas, **aquecedores eléctricos de água, máquinas de cortar, microondas**)

- **Pequenos aparelhos de limpeza (como aspiradores, aparelhos de limpeza de alcatifas, ferros de engomar, etc.)**

- **Ventoinhas, purificadores do ar, equipamentos de ventilação**

- **Pequenos aparelhos de aquecimento (como cobertores eléctricos)**

- **Relógios de sala, relógios de pulso, despertadores e outros dispositivos para medir o tempo**

- **Pequenos aparelhos para o cuidado do corpo (como máquinas de barbear eléctricas, escovas de dentes, secadores de cabelo, aparelhos de massagem)**

- **Câmaras (como câmaras de vídeo)**

- **Electrónica de consumo (como aparelhos de rádio, amplificadores de áudio, auto-rádios, leitores de DVD, gravadores de vídeo, equipamentos de alta fidelidade)**

- **Instrumentos musicais e equipamento de**

som (como amplificadores, mesas de mistura, auscultadores e altifalantes, microfones)

- Brinquedos *(como comboios em miniatura, aeromodelos, etc.)*

- *Pequenos* equipamentos de desporto *(como computadores para ciclismo, mergulho, corrida, remo, etc.)*

- *Pequenos equipamentos de lazer (como jogos de vídeo, aprestos de pesca e equipamento para golfe, etc.)*

- Ferramentas eléctricas e electrónicas de pequenas dimensões, *incluindo ferramentas de jardinagem (como berbequins, serras, bombas, máquinas de cortar relva)*

- *Máquinas de costura*

- *Pequenos aparelhos para a produção e o transporte de electricidade (como geradores, carregadores de baterias, unidades de alimentação ininterrupta (UPS), conversores eléctricos)*

- Dispositivos médicos de pequenas dimensões, *incluindo dispositivos veterinários*

- Instrumentos de monitorização e controlo de pequenas dimensões *(como detectores de fumo, reguladores de aquecimento, termóstatos, detectores de movimentos, equipamentos e produtos de monitorização, dispositivos de manipulação e controlo à distância)*

- *Pequenos instrumentos de medição (como balanças, visores, telémetros, termómetros)*

- *Pequenos aparelhos para distribuição ou venda automática de produtos*

- Equipamentos de pequenas dimensões com painéis fotovoltaicos integrados

Or. en

Alteração 164
Kathleen Van Brempt

Posição do Conselho
Anexo V – Parte 1 – alínea d)

Posição do Conselho

(d) Relativamente às lâmpadas de descarga de gás, 80% devem ser reciclados.

Alteração

(d) Relativamente às lâmpadas de descarga de gás, 80% devem ser reciclados.

Independentemente de as lâmpadas serem recolhidas conjuntamente com as luminárias, esta percentagem de reciclagem aplica-se às lâmpadas propriamente ditas.

Or. nl

Justificação

Dado o debate existente sobre se as lâmpadas e as luminárias devem ser recolhidas em conjunto ou não, importa clarificar expressamente que, em qualquer caso, a percentagem de 80 % se aplica às lâmpadas propriamente ditas.

Alteração 165
Julie Girling

Posição do Conselho
Anexo VI – ponto 1 – parte introdutória

Posição do Conselho

1. Para poderem fazer a distinção entre EEE e REEE, caso o detentor do objecto alegue que pretende transferir ou está a transferir EEE usados e não REEE, as autoridades dos Estados-Membros devem exigir, ***no caso de EEE usados que se suspeite serem REEE***, os seguintes elementos de apoio a essa alegação:

Alteração

1. Para poderem fazer a distinção entre EEE e REEE, caso o detentor do objecto alegue que pretende transferir ou está a transferir EEE usados ***que funcionem ou não*** e não REEE, as autoridades dos Estados-Membros devem exigir os seguintes elementos de apoio a essa alegação:

Or. en

Justificação

Não é razoável cobrar custos por suspeitas sem que as autoridades tenham qualquer ónus de

probabilidade ou de prova.

Alteração 166
Julie Girling

Posição do Conselho
Anexo VI – ponto 1 – alínea a)

<i>Posição do Conselho</i>	<i>Alteração</i>
<p>a) Cópias da factura e do contrato referentes à venda e/ou transferência de propriedade dos EEE que indiquem que os equipamentos se destinam a reutilização directa e que estão plenamente funcionais;</p>	<p>a) Cópias da factura, da determinação do valor aduaneiro, das declarações dos seguros e dum contrato pertinente - como uma garantia, o âmbito dos trabalhos ou um contrato de serviço pós-venda - referentes à venda, transferência de exploração e/ou transferência de propriedade dos EEE que indiquem que a transferência está em conformidade com o objectivo comercial original do EEE para fins de:</p> <ul style="list-style-type: none">i) Reutilização;ii) Reparação ou renovação tendo em vista a sua reutilização;iii) Devolução durante o período de garantia; ouiv) Análise das causas subjacentes, em particular, a respeito de dispositivos médicos enviados ao abrigo de um contrato válido ou em cumprimento dos requisitos regulamentares nos termos das Directivas 93/42/CE ou 98/79/CE, quando esse tipo de análise apenas possa ser realizado pelo produtor ou por terceiros agindo por sua conta.

Or. en

Justificação

As declarações do valor aduaneiro e dos seguros são essenciais para comprovar que uma transferência de EEE não é REEE. Pode ser necessário transferir os EEE não funcionais para uma segunda parte (por exemplo, para uma análise das causas subjacentes) enquanto a propriedade permanece com a primeira parte. Assim, é imperativo considerar também a

hipótese de “transferência de exploração” sem “transferência de propriedade”. A lista aborda os diversos tipos de EEE que podem ser transferidos.

Alteração 167

Julie Girling

Posição do Conselho

Anexo VI – ponto 1 – alínea b)

Posição do Conselho

b) comprovativo da avaliação ou do ensaio, sob a forma de cópia dos registos (certificado do ensaio, prova de funcionalidade), para cada produto da remessa e um protocolo que contenha todas as informações dos registos, como previsto no ponto 3;

Alteração

b) **descrição do nível de funcionalidade de cada EEE incluído na transferência com base no** comprovativo da avaliação ou do ensaio, sob a forma de cópia dos registos (certificado do ensaio, prova de funcionalidade), para cada produto da remessa e um protocolo que contenha todas as informações dos registos, como previsto no ponto 3;

Or. en

Justificação

Proporciona informações para compreender o estado de cada peça incluída na transferência.

Alteração 168

Kathleen Van Brempt

Posição do Conselho

Anexo VI – ponto 1 – alínea d)

Posição do Conselho

(d) Protecção adequada contra eventuais danos durante o transporte, a carga ou a descarga, especialmente através de embalagens adequadas **ou** de um empilhamento apropriado da carga.

Alteração

(d) Protecção adequada contra eventuais danos durante o transporte, a carga ou a descarga, especialmente através de embalagens adequadas **e** de um empilhamento apropriado da carga.

Or. nl

Justificação

O conjunto de ambas as condições confere mais garantias de que não se trata de um transporte dissimulado de resíduos. No caso dos produtos de valor, isto significa, no pior dos casos, custos muito limitados, dado que os EEE que ainda funcionem terão em todo o caso qualquer tipo de embalagem e serão empilhados de forma adequada, já que há um incentivo para criar valor, ao passo que, no caso dos transportes ilegais, isso representa um custo adicional que as pessoas implicadas tentarão evitar, no intuito de se desfazerem dos resíduos da forma mais barata possível.

Alteração 169

Julie Girling

Posição do Conselho

Anexo VI – ponto 2

<i>Posição do Conselho</i>	<i>Alteração</i>
<p>2. A título de derrogação, o ponto 1, alíneas a) e b), e o ponto 3 não são aplicáveis caso o EEE seja enviado ao produtor ou a terceiros agindo por conta do mesmo, quando houver documentos conclusivos que comprovem que a transferência se efectua ao abrigo de um acordo de transferência inter-empresas e em caso de:</p> <p>a) Devolução de EEE defeituoso, durante o período de garantia, para reparação tendo em vista a sua reutilização;</p> <p>b) Devolução de EEE de utilização profissional usado para renovação ou reparação ao abrigo de um contrato válido de serviço pós-venda, tendo em vista a sua reutilização; ou</p> <p>c) Devolução de EEE de utilização profissional usado defeituoso, como dispositivos ou peças de dispositivos médicos, para análise das causas subjacentes, ao abrigo de um contrato válido de serviço pós-venda, quando esse tipo de análise apenas possa ser realizado pelo produtor ou por terceiros agindo por sua conta.</p>	<p>Suprimido</p>

Justificação

Alinhamento com as alterações ao n.º 1.